

AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

MARLI GASPARI

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

**Juína – MT
2013**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARLI GASPARI

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como requisito parcial para a obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Cicero Allysson Barbosa Silva

Juína-MT

2013

AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: Professor (a) Especialista Cicero Allysson Barbosa Silva

Professor (a) Mestre Maurício Zanotelli

Professor (a) Mestre Luis Fernando Moraes de Mello

Aos meus amores, MARILEDA,
DOMINGOS, MARCELO, MENIX,
NATALIA, RAFAEL e RODRIGO...

...eles sabem à razão.

Agradecimentos

Inicialmente, a DEUS, por toda a sabedoria e força que me passaste.

Aos meus pais, fonte de vida. Aos meus irmãos e aos meus sobrinhos, por me proporcionar toda alegria que precisei.

A advogada Dra. Nirlei de Fátima Franco, por me oportunizar a primeira experiência no direito.

A Cássia Inês dos Santos, Gestora da Terceira Vara do Fórum de Juína, por toda a paciência e ensinamentos repassados. Ao Excelentíssimo Dr. Edson Dias Reis, fonte inspiração.

Aos Professores de TCC, Cabral e Alcione, por todas as dicas e conteúdos repassados.

A professora Christiane Splicito e ao meu orientador Cicero Allysson Barbosa Silva, por serem pessoas fundamentais para a conclusão deste trabalho, especialmente ao professor Cicero, por todo o incentivo, dedicação e atenção.

E sem sombra de dúvidas, ao meu noivo, por ser a pessoa que mais me apoiou e compartilhou os momentos desta vitória.

“Quando a velhice chegar, aceita-a, ama-a. Ela é abundante em prazeres se souberes amá-la. Os anos que vão gradualmente declinando estão entre os mais doces da vida de um homem, mesmo quando tenha alcançado o limite extremo dos anos, estes ainda reservam prazeres”.

LuciusAneus Sêneca

RESUMO

O trabalho visa analisar a exigência do início de prova material no benefício de aposentadoria por idade rural disciplinada no art. 55, §3º da Lei 8.213/1991. Início de prova material é uma prova indiciária, ou seja, que demonstra a existência de fatos próximos daquele que se pretende comprovar. Há entendimento de que tal exigência é inconstitucional por em tese infringir o artigo 5º LV e LVI da Constituição Federal e o princípio do livre convencimento do juiz, bem como existe entendimento favorável à constitucionalidade da exigência sustentando ser necessária em razão de uma maior segurança para o reconhecimento do benefício. Diante de tais entendimentos, o presente trabalho visa analisar/posicionar se a exigência do início de prova material é necessária/imprescindível para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

PALAVRAS CHAVE: exigência; início de prova material; aposentadoria por idade rural.

ABSTRACT

The work aims to analyze the requirement of the test material in the early retirement benefit by age in rural disciplined art. 55, §3 of Law 8.213/1991. Home of material evidence is circumstantial evidence, in other words, that demonstrates the existence of facts coming from that which intends to investigate. No understanding that such a requirement is unconstitutional because it theoretically infringes Article 5 LV and LVI of the Federal Constitution and the principle of free conviction of the judge, and there is a favorable understanding of the constitutionality of the requirement claiming to be necessary due to increased security for recognition benefit. Given these understandings, this paper aims to analyze/positioning the requirement of early material evidence is necessary/essential for obtaining the benefit of rural retirement age.

KEYWORDS: requirement; early material evidence; rural retirement age.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
1.1 Evolução histórica da Seguridade Social no mundo.....	13
1.2 Evolução histórica da Seguridade Social e da proteção do trabalhador rural no Brasil.....	19
1.2.1A Seguridade Social e a proteção do Trabalhador Rural na Constituição de 1988	26
1.3 Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	28
1.4 Espécies da Seguridade Social.....	34
1.4.1 Assistência Social.....	34
1.4.2 Saúde.....	35
1.4.3Previdência Social.....	36
CAPÍTULO II – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	41
2.1 Aposentadoria por Idade	41
2.2Beneficiários do benefício de aposentadoria por idade rural e suas contribuições	42
2.2.1 Empregado.....	42
2.2.2 Contribuinte individual	44
2.2.3. Segurado especial	45
2.3 Requisitos	47
2.3.1 Idade	47
2.3.2 Carência.....	48
2.3.3. Qualidade de segurado	52
CAPÍTULO III – A PROVA DA ATIVIDADE RURAL	56
3.1 Da prova	56
3.2. Princípios relacionados à prova	58
3.2.1 Contraditório e a Ampla defesa.....	58
3.2.2 Livre convicção do juiz	58
3.2.3 Primazia da realidade e/ou verdade real,.....	59
3.2.4 Liberdade dos meios de demonstração	59
3.2.5 Inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.....	60
3.3. Ônus da prova	60
3.4 Meios de provas	61
3.5. Comprovação da atividade rural e a exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural	63
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	68
4.1. Rol de documentos disponível no artigo 106 da Lei 8.213/91	68

4.2. Outros documentos reconhecidos como "início de prova material"	72
4.2.1. Documentos que não servem como "início de prova material"	74
4.3. A exigência do início de prova material/vedação ao uso da prova exclusivamente testemunhal: imprescindível ou não?	75
4.4. Flexibilização da exigência do início de prova material	80
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva demonstrar os aspectos gerais do benefício de aposentadoria por idade rural, esclarecendo os requisitos necessários para sua obtenção, bem como a comprovação da atividade rural, para a qualse exige o início de prova material, conforme o art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A análise da exigência do início de prova material no benefício de aposentadoria por idade rural é o foco desse trabalho, visando avaliar se o início de prova material é necessário/imprescindível para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

A presente monografia justifica-se não apenas pela curiosidade e identificação com o tema, mas também pelo caráter social e, por isso, a necessidade da informação e do esclarecimento à população, sobretudo, aos trabalhadores rurais acerca do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, a fim de que tenham cobertura social que lhes garantam padrões mínimos de subsistência.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado acerca da Seguridade Social, haja vista que se trata da base, o alicerce, do benefício de aposentadoria por idade, sendo de suma importância para o entendimento do referido benefício. Iniciando com a evolução histórica da Seguridade Social, no mundo e no Brasil, bem como a proteção do trabalhador rural no Brasil, aborda-se também acerca da Seguridade Social e a proteção do trabalhador rural na Constituição de 1988. Na sequência, há exposição dos princípios que regem a Seguridade Social, bem como das espécies da Seguridade Social, quais sejam, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, esta última inserida o benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural será relatado especificadamente no segundo capítulo, iniciando com a classificação dos trabalhadores rurais que fazem jus ao benefício de aposentadoria por idade rural e suas formas de contribuição para a Previdência. Após, abordará sobre os requisitos necessários para sua obtenção, que são a idade, a carência e a qualidade de segurado.

No terceiro capítulo versa sobre a prova da atividade rural, iniciando com uma introdução de provas, destacando o conceito de provas, os princípios relacionados à prova, ônus da prova e os meios de provas admitidos no Direito

Previdenciário, para posteriormente entrar no tópico específico sobre a comprovação da atividade rural, o qual abordará a exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

O quarto capítulo tratará especificadamente acerca do início de prova material, sendo destacado o rol de documentos disponíveis do art. 106 da Lei 8.213/91, bem como outros documentos admitidos como início de prova material e os documentos que não foram admitidos. Destacando, por fim, a discussão acerca da necessidade/exigência do início de prova material.

Diante desses capítulos, objetiva-se uma análise clara dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como maior compreensão acerca da exigência do início de prova material.

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Evolução histórica da Seguridade Socialno mundo

Para melhor compreensão acerca do benefício de aposentadoria por idade rural, torna-se relevante apontar os aspectos do contexto histórico da Seguridade Social, para que dessa forma seja possível situar a Previdência Socialao lado da Assistência Social e da Saúde.

De início, será abordada a evolução histórica do nascimento da Seguridade Social, resgatando os principais pontos históricos, destacando desde as primeiras formas de proteção até a formação do Direito Previdenciário atual.

Na antiguidade, as primeiras experiências de proteção social decorreram no Oriente Médio, com o Código de Hamurábi na Babilônia, no Século XVIII a.C. e com o Código de Manu na Índia, no Século II a.C., quais preceituavam sobre a proteção aos trabalhadores e carentes. Destaca-se, também, “a legislação de Sólon, na Grécia, qual concedia subsídio aos carentes. Em Atenas, Teseu fundou as Heterias – colégios profissionais com fins mutualista”¹, ou seja, além das finalidades econômicas e religiosas, previam também, um regime de ajuda recíproca entre seus membros.

Na Idade Média houve pouca evolução quanto aos direito sociais. Foi uma época de difícil unidade política e foi através do fortalecimento do cristianismo que surgiu a ideia de solidariedade, nascendo o sistema de mútua ajuda e seguridade. Ainda, na Idade Média, surgem no continente Europeu as guildas, que eram grupos de artesãos, artistas e profissionais em geral que prestavam mútuo auxílio e proteção entre eles, baseado na fraternidade cristã.² Essas organizações proviam assistência mútua entre seus membros em casos de doença e despesas com funerais.³

Nesse sentido, esclarece Marisa Ferreira dos Santos:

A proteção social inicia-se pela assistência pública, pautada na caridade que, por sua vez, é guiada pela Igreja e, após, por instituições públicas.

¹BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p.18.

²BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 19.

³ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça: O Direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009.p.54.

Assim, a pessoa que se encontrava em situação de necessidade, tinha o amparo dos demais membros da comunidade, pois nessa época existia apenas uma mera expectativa de direito, sendo que o socorro da comunidade era condicionado à existência de recursos destinados à caridade.⁴

Nesta fase, já existia um mecanismo de proteção das pessoas em situações de necessidades, que embora não protegida pelo Estado, era prestado por meio de caridade ou mútua assistência entre as pessoas.

A partir do Século XV ao XVIII nascem novos regimes políticos, dando a formação do Estado Moderno. O Estado Moderno passou por várias fases, como Absolutismo, o Estado Liberal e o Estado social.

No período do Estado absolutista⁵ do Estado Moderno, nasceram às irmandades e montepios, após esses sistemas passam a ser subvencionados pelo Estado, não para a massa da população, mas restritos a atividades profissionais, tais como militares. Na Inglaterra em 1601 a primeira lei que cuidava da obrigação das autoridades locais para que proporcionasse auxílio aos pobres para que não precisassem pedir esmolas, foi à chamada *Law of poor ou PoorReliefAct* – Lei dos Pobres ou Lei de Amparo aos Pobres.⁶ Para Marisa Ferreira dos Santos, foi a partir desta lei que houve a desvinculação do auxílio ao necessitado e a caridade, pois a lei reconhecia a necessidade de amparar os comprovadamente necessitados.⁷

O liberalismo nasce com uma concepção frontalmente contrária as formas do Estado absoluto. Buscava-se a concretização da liberdade pessoal, lutando contra a tirania do próprio Estado. Tem-se como marco do Estado Liberal a Revolução Francesa berço para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

⁴SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 27-28.

⁵ O Estado Moderno Absolutista tem como característica a “tendência ao monopólio do poder político e da força por parte de uma instância superior que não reconhece outra autoridade, nem no plano internacional, nem no plano interno, já que admite em seu seio nenhuma justiça privada nem instância que possa participar do poder político”. Conceito de MATTEUCCI, Nicola. Organización Del poder y libertad. Madrid: Trotta. 1998 APUD BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. 2ª edição. 2008. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá. 2011, p.21.

⁶BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p.21.

⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 27-28.

de 1789, que previa em seu art. 21⁸ “o dever da sociedade em sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar”.⁹ A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fez com que surgisse aos cidadãos o direito à assistência.

Momento que também ocorreu a transformação radical do modelo de produção econômica, com o surgimento da máquina a vapor, a utilização cada vez maior de máquinas, ocasionou condições desumanas de trabalho, com duração de jornada maior, além do desemprego atingir proporções alarmantes, motivos pelos quais ocorreu a Revolução Industrial no Século XVIII que contribuiu para a proteção social.¹⁰

De acordo com Miguel Horvath Júnior “o seguro social surge em decorrência da Revolução Industrial, que cria a figura do trabalho assalariado que necessitam de proteção contra acidente do trabalho, doença, invalidez e morte.”¹¹

Foi a partir desta nova concepção de proteção social que o pensamento de que todos devem ser solidariamente responsáveis pelo sustento daqueles que necessitam começa a perder força¹².

Segundo Julio Ismael Camacho Solís, o Estado cuja sua ideologia era a liberal, inicia reformas para constituir um Estado Social diante dos fenômenos enfrentados pela época, como a industrialização e suas diferentes implicações econômicas, sociais, políticas:

*(...) la mayoría de los Estados de origen liberal realizaron reformas legislativas y sociales para constituir un “Estado Social”, como respuesta frente a los fenómenos fundamentales de la época: la industrialización, sus diferentes implicaciones económicas, sociales y políticas, y la democratización de los procesos de decisión.*¹³

⁸ Art. 21. A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.4.

¹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 24.

¹¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora Quartier Latin. Ano 2008. p. 22.

¹² MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007. p. 4.

¹³ SOLÍS, Julio Ismael Camacho. El derecho constitucional y la protección social en latinoamérica. **In Revista do Direito do Trabalho**. Número 137. Janeiro-março. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010. p. 333.

Nota-se que já não bastavam ações de solidariedade para a proteção dos necessitados, era necessária a criação de outros instrumentos de proteção, sem que se baseassem na generosidade.

Desse modo, surgiram as empresas seguradoras, tendo como a primeira forma de seguro o marítimo, que conseqüentemente, desenvolveram outros institutos de seguros, como o seguro de vida, invalidez, danos, doenças etc. No entanto, tratava-se de seguro facultativo, sendo privilégio de poucos, haja vista que nem todos tinham condições de arcar com o prêmio, deixando grande parte da população assalariada fora da proteção. Então, era o momento de criar um seguro de natureza obrigatória, que protegesse não somente aqueles que poderiam pagar, mas também aqueles que eram economicamente mais frágeis, cujo Estado deveria prestar assistência.¹⁴

Assim, surgiu um novo tipo de seguro. Nasceu o seguro social derivado da Lei do Seguro Doença editada por Chanceler Otto Von Bismarck, na Prússia em 1883, surgindo o embrião do Estado do Bem Estar Social – *WelfareState*.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, foi a partir da implantação da Lei do Seguro Doença, resultado da proposta de Bismarck em 1883, que a ideia de Seguro Social ser obrigatório ganhou força, não sendo mais restrito aos trabalhadores industriais.¹⁵

Na concepção de Jedíael Galvão Miranda, a referida lei foi marco inicial para a Previdência Social, cujo sistema de Seguro Social era baseado na tríplice obrigação contributiva, isto é, Estado, empregador e empregado.¹⁶

Neste período, tornou-se o Seguro Social obrigatório, ampliando sua cobertura a riscos como doenças, acidente, velhice, etc., não sendo mais restrito aos trabalhadores de indústrias. Trata de direito subjetivo do trabalhador, o qual era organizado e administrado pelo Estado e custeado pelos empregadores, empregados e pelo próprio Estado.

¹⁴SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 29.

¹⁵SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 29.

¹⁶MIRANDA, Jedíael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p.4.

O seguro social na concepção de Bismarck teve grande influência em outros países, dentre os quais, a França, em 1898, pela criação da norma de assistência à velhice e aos acidentes de trabalho, e a Inglaterra, em 1907, pela implantação do sistema de assistência à velhice e acidentes do trabalho, bem como em 1911 pelo sistema compulsório de contribuições sociais a cargo do Estado, empregador e empregado.¹⁷

O Estado Social- *WelfareState* – se caracteriza pelo fato de se fazer presente em fatores de grande importância social, tais como o acesso ao trabalho, à previdência, a assistência social, a educação, a saúde.

No que tange a previdência, o primeiro país a incluir no texto constitucional a expressão Seguro Social foi o México em 1917, que previa a responsabilidade dos empresários pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores.¹⁸

Segundo Julio Ismael Camacho Solís, o País do México tem feito processos significativos com relação a Seguridade Social, basta olhar a história e reconhecer como ponto importante à inclusão dos direitos sociais na Constituição do México em 1917:

*México ha logrado importantes avances en materia de seguridad social, basta con echar un vistazo a la historia y reconocer como puntos importantes de su desarrollo: la inclusión de los derechos sociales en la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917.*¹⁹

Seguida da Constituição de Weimar, em 1919, surgindo o Estado Contemporâneo naquilo em que se configura essencial para a democracia social.²⁰

Sergio Pinto Martins tratou da importância da Organização Internacional do Trabalho em 1919, pois tal órgão passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre Previdência Social.²¹

¹⁷MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 4-5.

¹⁸MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** Edição 31ª. São Paulo: EditoraAtlas.Ano 2011. p.5.

¹⁹SOLÍS, Julio Ismael Camacho. El derecho de La seguridad social para trabajadores migrantes y trabajadores informales. Obligación pendiente y olvidada. *InRevista do Direito do Trabalho*. Número 138. Abril-junho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010. p. 201.

²⁰BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça:** O Direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Editora Juruá.Ano 2009.p.57.

Nos Estados Unidos, durante o governo de Franklin Roosevelt, em 1935 , foi instituída a *Social Security Act*, versando sobre medidas assistenciais, auxílio desemprego e aposentadoria. O referido diploma normativo foi o primeiro a empregar a expressão Seguridade Social. Difere da Lei de Bismarck, pois esta apenas protegia quem contribuía, e aquela alcança a todos, independentemente de contribuição. A experiência Norte Americana, no que se refere à universalidade de cobertura, refletiu na Inglaterra, culminando o plano Beveridge de 1941, que produziu uma concepção mais ampla ao sistema.²²

Para Sergio Pinto Martins, o plano Beveridge “veio propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais”.²³

Julio Ismael Camacho Solísacredita que o Sistema Beveridge visou a proteção universal dos indivíduos, não podendo se limitar apenas aqueles que possuíam um vínculo laboral: *“Beverid, considero que la seguridad social debía brindar una protección universal, y creyó que el punto de partida para tener derecho a esa protección no podía ser solo la vinculación laboral”*.²⁴

O plano Beveridge tinha como objeto abolir o estado de necessidade, objetivando proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando as indigências. Era universal e uniforme, pois visava atingir todas as pessoas e não apenas aqueles que tivessem contrato de trabalho. Isso dava a ideia de universalidade, diz Sergio Pinto Martins.²⁵

Após, outros mecanismos no âmbito internacional vieram a concretizar a Seguridade Social, dentre eles, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos

²¹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p. 5.

²²MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p.5.

²³MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.5.

²⁴SOLÍS, Julio Ismael Camacho. El derecho de la seguridad social para trabajadores migrantes y trabajadores informales. Obligación pendiente y olvidada. *In Revista do Direito do Trabalho*. Número 138. Abril-junho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p. 201.

²⁵MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p. 6.

Humanos, em 1948, que proclama a Seguridade Social²⁶ e o leva aos direitos fundamentais da pessoa humana.²⁷

Na sequência, em 1952, a 35ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Convenção nº 102 determinando o estabelecimento de uma norma mínima em matéria de Seguridade Social, para que houvesse amparo a todas as necessidades.²⁸

Como se vê diversos acontecimentos históricos no âmbito internacional fomentou para o direito da Seguridade Social, ampliando a proteção social.

1.2 Evolução histórica da Seguridade Social e da proteção do Trabalhador Rural no Brasil.

No Brasil, uma das primeiras medidas de proteção social ocorreu em 1543, quando “Brás Cuba criou a Santa Casa de Misericórdia de Santos que instituía uma ‘caixa’ ou ‘montepio’ para os seus empregados”.²⁹

Em 1793, foi aprovado o plano dos oficiais na Marinha pelo príncipe regente D. João VI que assegurava o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos.³⁰ Posteriormente, foram implantados outros Montepios de caráter estatal, como o Montepio da Guarda pessoal de D. João VI, em 1808, Montepio de Exército, em 1827, Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, em 1935, Caixas de Socorro para os Trabalhadores das Estradas de Ferro

²⁶ Declaração dos direitos humanos. Art. 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Declaração dos direitos humanos. Art. 25 – 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

²⁷ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 5.

²⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematisado.** São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011.p. 33.

²⁹ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 6.

³⁰ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 26.

do Estado, em 1888, Montepios para Empregados do Correio, em 1889 e a Caixa de Pensão dos Operários de Imprensa Nacional, em 1889.³¹

Sergio Pinto Martins destaca o Montepio Geral dos Servidores do Estado, criado em 1835, como sendo a primeira entidade privada a funcionar no Brasil, o qual previa um sistema típico do mutualismo.³²

Na Constituição de 1824, a única disposição sobre Seguridade Social é do art. 179 que preceituava a garantia de socorros públicos.³³ Segundo Jediael Galvão Miranda, as atividades direcionadas à Seguridade Social no Brasil tinham características assistenciais ou era baseado no sistema mutualismo, período em que foram implantados diversos montepios e caixas, com ações voltadas apenas aos trabalhadores.³⁴

A Constituição de 1891 foi a primeira a utilizar da expressão “aposentadoria”, no entanto, o benefício somente era concedido aos funcionários públicos e em casos de invalidez.³⁵

O grande marco na história da Previdência no Brasil foi o Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, denominada Lei Eloy Chaves, do qual derivou a data comemorativa do dia da Previdência Social.³⁶ A Lei Eloy Chaves instituía caixas de aposentadoria e pensões para os empregados ferroviários, o qual visava ampará-los contra os riscos, doenças, velhice, invalidez e morte.³⁷

Para Sergio Pinto Martins, a referida lei concedia aposentadoria, pensão, medicamentos com preços especiais e socorros médicos, além de garantir ao

³¹MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 6.

³²MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.6-7.

³³MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.6.

³⁴MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 6.

³⁵MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 6

³⁶HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 28.

³⁷HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.28-29.

trabalhador ferroviário o direito à aposentadoria por invalidez quando atingisse o período de 10 (dez) anos na atividade.³⁸

Importante ressaltar que a Lei Eloy Chaves foi adotada pelo modelo de Bismarck, bem como que sua natureza era privada e vinculada às empresas.³⁹

A começar do ano de 1930 o sistema abrangeu as categorias profissionais, não sendo mais estruturado por empresa, passando a ter fundo próprio, financiadas por contribuições dos trabalhadores, empregadores e do governo.⁴⁰ Surgiram, então, vários institutos, dentre eles, o instituto dos Marítimos (IAPM), dos comerciantes (IAPC), dos bancários (IAPS), dos industriários (IAPI), dos servidores do Estado (IPASE) e dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).⁴¹

Neste momento, é relevante destacar que os institutos não eram mais administrados pelos representantes das empresas, mas organizados como autarquias sob a administração do governo, com contribuição direta da União, configurando o sistema tripartite de financiamento previdenciário, ou seja, do governo, empregados e empregadores.⁴²

A Constituição de 1934 previu Direitos Trabalhistas e Previdenciários, trazendo novas regras em termos de proteção social. Mencionou sobre os Direitos Previdenciários no art. 121, §1º, alínea “h”⁴³, disciplinando o custeio tripartite entre os trabalhadores, empregados e do Estado, além de garantir minimamente a proteção em face da velhice, invalidez, maternidade, acidente do trabalho e morte.⁴⁴ A Constituição de 1937 empregou a expressão “seguro social”, em vez de “previdência”. Previu a “instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.8.

³⁹ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça: O Direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009. p.59.

⁴⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p.43.

⁴¹ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007. p.7.

⁴² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 43-44.

⁴³ Artigo. 121, §1º da Constituição Federal de 1934 - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: (...) h – assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante,... e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou de morte.

⁴⁴ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 28.

para os casos de acidentes do trabalho”. ⁴⁵Na opinião de Sergio Pinto Martins, a Constituição de 1937 “é muito sintética em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário regrediu”. ⁴⁶

Tem-se, ainda, como marco histórico da legislação brasileira a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, sendo o primeiro passo para a regulamentação do trabalho, embora tenha excluído o trabalhador rural⁴⁷.

A expressão “Previdência Social” apareceu pela primeira vez com a Constituição de 1946 que, por sua vez, fez desaparecer a expressão “Seguro Social”. Ela manteve o custeio tripartite do sistema e a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho.⁴⁸

Com intuito de unificar os institutos, em 1960, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), no entanto, somente no ano de 1966, a unificação foi consumada, e suas atribuições de Previdência Social passaram a ser exercido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), consoante o Decreto-Lei nº 76/1966.⁴⁹

Verifica-se que em momento algum durante todo esse período históricofoi mencionado o trabalhador rural, o qual se encontrava totalmente excluído do sistema da Seguridade Social, conforme previa o art. 3º da Lei 3807/60⁵⁰, e das leis trabalhistas, permanecendo nesta condição até o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

O Estatuto do Trabalhador Rural, editado pela Lei n.4.214/63, foi um importante diploma legal para a regulamentação das leis trabalhistas no âmbito rural, bem como a primeira tentativa para inclusão social do trabalhador rural.Após, o

⁴⁵ Artigo 137, alínea, “m” da Constituição Federal de 1937.

⁴⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.10.

⁴⁷ Consolidação das Leis Trabalhistas. Artigo 7º, “b”. Os preceitos constantes da presente consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) (...); b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligados à agricultura e à pecuária, não sejam empregados de atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de seus operações, se classificam como industriais ou comerciais.

⁴⁸ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 32.

⁴⁹ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 7.

⁵⁰ Previa o art. 3º da Lei Orgânica da Previdência Social “São excluídos do regime desta lei: II – os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166”.

Estatuto do Trabalhador Rural foi revogado pela Lei 5.889/63, que é a nossa atual Lei Reguladora do Trabalho Rural, regulamentada pelo Decreto 73.626/74.

Com o advento desta lei, segundo Augusto Ribeiro Garcia, pode-se dizer que o trabalhador rural quase atingiu o mesmo patamar que o trabalhador urbano, “dizemos quase por que na área social, ainda faltavam algumas conquistas, como a Previdência e a Assistência Social. Entretanto em termos de relações do trabalho, os rurícolas se equiparam aos urbanos”.⁵¹

Em 1963, com objetivo de estender a legislação previdenciária para o trabalhador rural, foi criado o Funrural- Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural na forma de autarquia federal. O Funrural criou benefícios específicos para os trabalhadores rurais como a assistência à maternidade, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio-funeral, conforme o art. 164 do Estatuto do Trabalhador Rural⁵², sendo o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – responsável inicialmente pela administração do Funrural e concessão de benefícios. Dentre os benefícios do referido artigo apenas assistência médica funcionou, tendo a colaboração, ainda, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, ficando os trabalhadores rurais de certa forma, desamparados em relação à Previdência Social.⁵³ Com o Decreto 276/67⁵⁴ e 61.554/67 houve a efetiva regulamentação do Funrural, porém possuía expressa determinação de suspensão dos benefícios previdenciários até regulamentar a situação do custeio.⁵⁵

⁵¹ GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In ZIBETTI, Darcy Walmor, LIMBERGER, Emiliano José Klaske, BARROSO, Lucas Abreu (coords.). **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro** em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009. p. 205.

⁵² Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços: a) assistência à maternidade; b) auxílio doença; c) aposentadoria por invalidez ou velhice; d) pensão aos beneficiários em caso de morte; e) assistência médica; f) auxílio funeral;

⁵³ PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Benefícios Previdenciários do Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 243.

⁵⁴ Institucionalizou o Funrural.

⁵⁵ Decreto 61.554 de 17.10.1967: artigo 2º. A concessão das prestações a que se referem os arts. 55, alínea “b” e §2º, e 164, alíneas “b”, “c”, “d”, e “f” da lei 4.214 de 02.03.1963, fica sustada até que o poder competente disponha sobre sua fonte de custeio.

A Constituição de 1967 pouco trouxe em matéria previdenciária em relação à anterior⁵⁶. No entanto, inovou-se na inserção do seguro desemprego, bem como assegurou à mulher aposentadoria aos 30 anos de trabalho, com salário integral.⁵⁷

Finalmente com a Lei Complementar 11/71, regulamentada pelo Decreto 69.919/72, implantou-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural – cabendo ao Funrural diretamente a execução do programa.⁵⁸ Esse programa de assistência ao trabalhador rural beneficiava não somente os assalariados rurais, mas também os parceiros, arrendatários, posseiros, e pequenos produtores rurais, desde que não tivesse auxílio de empregados, ou seja, aqueles que não trabalhavam em regime de economia familiar.⁵⁹ Por se tratar de benefício assistencial o trabalhador rural não precisava contribuir, sendo que o custeio do Prorural era garantido pelo desconto de 2% da comercialização da produção rural que era recolhida pelo próprio produtor ou pelo adquirente, bem como pela contribuição estipulada em 2,6% sobre o valor de salário das empresas urbanas.⁶⁰

Insta ressaltar que apenas um membro da família fazia jus ao benefício concedido pelo Prorural, que geralmente era o chefe, um homem, sendo que as mulheres eram garantidas a qualidade de dependente, tendo direito à pensão, quando do falecimento o marido. Os benefícios concedidos pelo Prorural não foram tão amplos quanto os garantidos pelos trabalhadores urbanos no Sistema Previdenciário, mas tinham direito ao benefício de velhice, aos 65 anos com uma prestação no valor de 50% do salário mínimo.⁶¹

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.10.

⁵⁷ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 7.

⁵⁸ KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2009.p.26.

⁵⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. O trabalhador rural e a Seguridade Social Rural. In ZIBETT, Darcy Wakmoor, LIMBERGER, Emiliano José Klaske, BARROSO, Lucas Abreu. **Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**(coords.). Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009. p.307.

⁶⁰ ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. Ano 2004. p. 61.

⁶¹ Lei complementar 11/71. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

No ano de 1976 com o decreto 70.777/76, foram consolidadas cerca de 60 leis e decretos sobre a matéria previdenciária.⁶² Em 1977, o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social (SINPAS) foi criado, tendo como atribuições: “a) a concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços; b) custeio de atividades e programas; c) gestão administrativa, financeira e patrimonial”.⁶³

O Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social - SINPAS restabeleceu a criação de Institutos Previdenciários complementares, tendo como objetivo a reorganização da Previdência Social⁶⁴. Era composto por 7 (sete) órgãos com finalidade específicas, a saber:

IAPAS (Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social): competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições financeiras; b) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) cuidava dos benefícios previdenciários, cuja função será conceder e manter os benefícios dos beneficiários a seu cargo e também do FUNRURAL e os do IPASE⁶⁵; c) INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social): cuidava das prestações médicas; d) DATAPREV – empresa de processamento de dados. e) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, braço assistencial do sistema. Tinha por missão prestar assistência social às pessoas consideradas carentes, independentemente de vinculação ao sistema previdenciário; f) CEME – Central de Medicamentos, com a função de promover e organizar o fornecimento gratuito ou por preços acessíveis de medicamentos a quem não tinha condições de adquiri-los, além de participar do incentivo à pesquisa científica e tecnológica ligada à produção de medicamentos de baixo custo; g) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e bem-estar do Menor, com a função de executar a política nacional do menor.⁶⁶

Portanto, somente foi instituída a Seguridade Social, bem como a igualdade entre o trabalhador urbano e rural no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, a qual possui capítulo próprio sobre a matéria, tendo como gêneros a Previdência Social, a Assistência e a Saúde. Além disso, ela instituiu o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), adotando o custeio tripartite, entre a União, Estados e Municípios.⁶⁷

⁶² BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça: O Direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009. p.60.

⁶³ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 34.

⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.15.

⁶⁵ Instituto de Previdência e Assistência aos segurados do Estado

⁶⁶ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.34-35.

⁶⁷ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.35.

1.2.1 A Seguridade Social e a proteção do Trabalhador Rural na Constituição de 1988

A Constituição Federal trouxe a Seguridade Social inserida no título da “Ordem Social” que, por sua vez, tem como objetivo o bem-estar e a Justiça Social. O conceito de Seguridade Social encontra-se inserido no *caput* do artigo 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social”.

Para Jediael Galvão Miranda, Seguridade Social é definida como:

Um sistema de proteção social constituído por um feixe de princípios e regras destinado a acudir o indivíduo diante de terminada contingência social, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna, mediante a concessão de benefícios, prestações e serviços.⁶⁸

Seguridade Social nada mais é que uma garantia constitucional assegurada pelo Estado aos cidadãos, de forma que satisfaça a população suas necessidades básicas ou essenciais. Possui sistema com tríplice atuação, abrangendo a Assistência Social, Saúde e a Previdência Social.

Trata-se de ramo autônomo, mormente porque possui objeto próprio, estabelecido em princípios específicos e inserido em conjunto de regras próprias nos dispositivos constitucionais e na legislação ordinária. Sua natureza jurídica é de Direito Social, inserido, no entanto, no ramo jurídico de Direito Público, haja vista que atendem interesses públicos.⁶⁹

A forma de financiamento da Seguridade Social se dá por toda a sociedade direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas contribuições sociais dos empregadores, da empresa, do trabalhador e dos

⁶⁸MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007. p 10.

⁶⁹MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007. p 10.

demais segurados, sobre a receita de concursos de prognóstico, bem como do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.⁷⁰

De outro lado, no que tange a proteção ao trabalhador rural, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os seus direitos foram igualados com o trabalhador urbano, inaugurando o Estado Democrático de Direito, dando destaque aos Direitos Sociais, como nunca aconteceu em Constituição anterior.

Com a Carta Magna houve a unificação do sistema urbano e rural, observada a equivalência e uniformidade dos benefícios e serviços a esses trabalhadores, por força do art. 194, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal.⁷¹

Nesse sentido, leciona Luís Kerbauy:

O Tratamento desigual no tocante à proteção previdenciária manteve-se até o advento da Constituição Federal de 1988, que finalmente elegeu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio que foi disciplinado pelas Leis ns. 8212 e 8213 ambas de 1991.⁷²

A unificação previdenciária resultou, portanto, no tratamento igualitário a trabalhadores rurais e urbanos, como indica Francisco Oliveira:

(...) os riscos cobertos pela previdência, bem como os valores mínimos e máximos dos benefícios concedidos, passam a ser iguais a todos os contribuintes do sistema, desaparecido assim as desigualdades decorrentes do plano anterior, que discriminava a população urbana da rural.⁷³

⁷⁰ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

⁷¹ Constituição Federal. Artigo 194 (...). Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

⁷² KERBAUY, Luis. **A Previdência na Área Rural**. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2009. p. 28.

⁷³ OLIVEIRA, Francisco E.B de; BELTRÃO, Kaizolwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Editora Ipea. Ano 1997.p. 10 *APUD* FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora rural e a previdência social, *in* BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 293.

Dessa forma, o trabalhador rural deixou de ser amparado pelo Funrural/Prorural, cujo caráter era assistencialista, e passou a ser incluído no Sistema Previdenciário, bem como no Regime Geral de Previdência Social, o qual todos os benefícios que eram assegurados aos trabalhadores urbanos passaram a ser estendidos ao trabalhador rural, com fundamento expresso no princípio da uniformidade e equivalência às populações urbanas e rurais.

Com o advento da Constituição Federal foram também instituídos novos parâmetros para os trabalhadores rurais. Como, por exemplo, a prestação do benefício não poder ser inferior ao salário mínimo. Dessa forma, aqueles que recebiam aposentadoria ou pensões com valor inferior a um salário mínimo passariam a receber o salário integral.⁷⁴

E no que diz respeito à igualdade entre os sexos, ditada pelos Direitos Fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, ficando garantida a igualdade dos direitos previdenciários entre homens e mulheres.

Contudo, estes dispositivos constitucionais só vieram a ser regulamentados após três anos com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que se referem, respectivamente, à Previdência Social, estabelecendo a forma de custeio, e aos benefícios.

As Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de regulamentar os dispositivos constitucionais, abarcou como trabalhadores rurais, bem como os segurados obrigatórios da Previdência social, o empregado rural⁷⁵, o contribuinte individual e, por fim, criou a figura do segurado especial, nas quais estão incluídos os trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

1.3 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Por ser a Seguridade Social um ramo específico do direito, é também regida por princípios próprios. Antes de adentrar aos princípios propriamente ditos da Seguridade Social, cabe uma noção do conceito de princípios.

⁷⁴Constituição Federal. Artigo 201, §5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

⁷⁵Lei 8213/91. Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

O vocábulo “princípio” provém do latim *principium*. Quer dizer origem, início, começo.⁷⁶ Todavia, não é esse conceito geral de princípios que devemos conhecer, mas sim o seu conceito no Direito. Para melhor compreensão conceitua Miguel Horvath Júnior que, “princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São Alicerces da ciência, enquanto ideias jurídicas materiais são manifestações especiais da ideia de Direito.”⁷⁷

Assim, princípio é a base, os fundamentos de uma ciência, que conferem unidade e coerência ao conjunto de normas jurídicas.

De outro lado, conforme aponta Wagner Balera, princípios são um sinônimo de objetivo que, por sua vez, assim foi definido na Constituição Federal.⁷⁸

Nesse sentido, leciona Mariza Ferreira dos Santos:

O parágrafo único do art. 194⁷⁹ da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos objetivos que relaciona. Todavia, pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, ou seja, aplicáveis apenas à seguridade social, os quais se caracterizam pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos.⁸⁰

Dessa forma, trataremos dos sete princípios que a Constituição define como objetivos da Seguridade Social.

O inciso I do comando constitucional traz o princípio da universalização da cobertura e do atendimento, assegurando que todas as contingências advindas

⁷⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. Edição 5ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011. p. 72.

⁷⁷ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 74.

⁷⁸ BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário atualizado com a Reforma da Previdência**. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2004. p. 81.

⁷⁹ Artigo 149 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

⁸⁰ SANTOS, Mariza Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 39.

estão cobertas, bem como que o atendimento é extensivo e garantido a todas as pessoas que fazem parte do sistema.⁸¹

Com relação ao segundo princípio, uniformidade e equivalência dos benefícios, insta ressaltar que se trata do princípio com maior relevância para este trabalho. Alias, é em razão deste princípio que o tratamento entre segurados urbanos e rurais foi igualado. A uniformidade diz respeito à instituição de idênticos benefícios e serviços para ambas populações, ou seja, serão aplicadas as mesmas medidas de proteção social.⁸² Já a equivalência reclama pelo valor das prestações pagas ao segurado urbano e ao rural, as quais deverão ser proporcionalmente iguais.⁸³

Em suma, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais significa que todos devem ter acesso aos mesmos benefícios, nas mesmas condições e requisitos, porém, o valor da prestação deverá ser equivalente e não igual.

De outro lado, a Constituição traz o princípio da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, inserida no inciso III. Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei, isto é, na seleção de contingências e riscos⁸⁴, bem como a distribuição de proteção.⁸⁵ A seletividade diz respeito à eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos,⁸⁶ ou seja, as escolhas das necessidades que o sistema poderá proporcionar as pessoas.⁸⁷

Segundo Miguel Horvath são riscos e contingências protegidos:

⁸¹ SALVADOR, Sérgio Henrique. Princípios da Seguridade Social. *in* **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Número 270. Ano 2011.p. 105.

⁸² MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p. 29.

⁸³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011.p.40.

⁸⁴ Conceito de contingência e risco social feita por Miguel Horvath Júnior: Contingência social“vem a ser evento capaz de produzir a perda ou redução dos recursos necessários para a manutenção do beneficiário ou o aumento do gasto.Risco social: “é evento futuro e incerto, que independentemente da vontade e da ação humana, capaz de produzir consequências danosas às pessoas”. A diferença entre ambos consiste na ausência de voluntariedade e dano em alguns casos protegidos, como a maternidade.

⁸⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011.p.40.

⁸⁶ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.87.

⁸⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011. p.56.

(...) doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda (salário-família e auxílio-reclusão) e o risco de acidente do trabalho.⁸⁸

Já a distributividade consiste na criação dos critérios ou requisitos para o acesso aos riscos ou contingências objeto de proteção, tendo em vista os preceitos de Justiça Social, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, de forma a atingir o maior número de pessoas proporcionando assim uma cobertura mais ampla.⁸⁹

O inciso IV do dispositivo constitucional traz o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visando garantir a necessidade da preservação do poder aquisitivo das prestações pecuniárias, não podendo sofrer redução no seu valor.⁹⁰

Nesse sentido, leciona Sérgio Henrique Salvador:

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no inciso IV, representa uma verdadeira garantia dos sujeitos de direitos, de maneira a preservar seu direito, de fundo social, com o fim precípua de proteção contra intempéries econômicas. A proteção contra a redução demonstra a preocupação da ordem constitucional com a segurança jurídica, já que direitos sociais não podem ser efêmeros, oscilantes e hipotéticos, mas sim, e sempre, duradouros, habituais e reais.⁹¹

O referido princípio visa assegurar aos segurados a preservação das prestações pecuniárias, evitando oscilações, pois, como é cediço, as prestações pecuniárias de qualquer benefício tem como objetivo suprir o mínimo necessário a viver com dignidade, e para tanto, não pode sofrer redução do seu valor.

A equidade na forma de participação no custeio pode ser compreendida como a busca de um financiamento justo e responsável pela sociedade como um todo. Desse modo, todos devem contribuir de forma equânime, devendo considerar,

⁸⁸HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.87.

⁸⁹HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.87.

⁹⁰MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p 30.

⁹¹SALVADOR, Sérgio Henrique. Princípios da Seguridade Social. *In* **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Número 270. Ano 2011. p. 105.

primeiro, a atividade exercida e, em segundo, a capacidade econômico-financeira, sem sobrecarregar alguns indevidamente, nem amenizar outros injustificadamente.⁹²

O sexto princípio, diversidade da base de financiamento, diz respeito às variadas fontes de financiamento da seguridade social, sendo custeado por toda a sociedade direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas contribuições sociais dos empregadores, da empresa, do trabalhador e dos demais segurados, sobre a receita de concursos de prognóstico, bem como do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.⁹³

Informa o princípio o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, que em todos os seus níveis, seja na fase de planejamento ou até na fase de acompanhamento dos programas, deve contar com a efetiva participação dos empregados, empregadores, aposentados e do Governo. Por isso, são destacadas três características fundamentais da gestão da seguridade, sendo elas, o caráter democrático, descentralizado e quadripartite.⁹⁴

A gestão quadripartite prevê a participação nos órgãos colegiados dos representantes dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo.⁹⁵

O caráter democrático diz respeito a efetiva participação dos trabalhadores, aposentados e também do Governo na administração dos assuntos relacionados à seguridade social de maneira equivalente.⁹⁶ Essa participação se dá em órgãos colegiados de deliberação, tendo como atribuições restritas ao campo da formulação de Políticas Públicas de Seguridade e controle das ações de execução.⁹⁷

⁹²DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011. p. 44.

⁹³ Constituição Federal. Artigo 195.

⁹⁴HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.96.

⁹⁵DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011. p.47.

⁹⁶HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.96.

⁹⁷ SPLICIDO, Christiane. **O Estado Constitucional e a LOAS: Uma concretização possível da dignidade humana a partir do realinhamento do critério etário para a concessão do BPC**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha". Ano 2011. p. 155.

De outro lado, o caráter descentralizado visa proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos relacionados com a Saúde, Previdência Social e a Assistência Social.

Sobre a descentralização, leciona Dânae Dal Bianco:

O texto constitucional também dá ênfase à necessidade de descentralizar a administração da Seguridade, demonstrando com isso uma preocupação operacional, buscando viabilizar um melhor atendimento à população, que se encontra dispersa por todo o território nacional, com necessidades e condições diversas em cada local.⁹⁸

Desse modo, o referido princípio tem como objetivo proporcionar um melhor atendimento à população, e, para isso, torna-se necessária a descentralização. No âmbito previdenciário, tem-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que visa atender direitos importantes como a Saúde, a Assistência e a Previdência Social dos beneficiários.

Em fim, a regra contrapartida que, embora não considerada princípio, em razão de não estar prevista no rol do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, é considerada como regra, uma vez que tem grande relevância para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.⁹⁹

Dispõe o art. 195, § 5º da Constituição Federal que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Assim, quer o dispositivo constitucional o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de maneira que a criação, majoração, instituição ou extensão de benefícios e serviços deve estar amparada por verbas já previstas no orçamento.¹⁰⁰ Logo, conclui-se que o objetivo da regra contrapartida é proporcionar uma proteção ao sistema, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio financeiro.

⁹⁸ DAL BIANCO, Dânae. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011. p. 48.

⁹⁹ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.98.

¹⁰⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p. 40.

1.4 Espécies da Seguridade Social

Torna-se relevante discorrer sobre as espécies da Seguridade Social, pois para melhor compreensão acerca dos sistemas de proteção do trabalhador rural, faz-se necessário uma diferenciação entre a Assistência Social que era a proteção do trabalhador rural antes da Constituição Federal de 1988, e a Previdência Social, o qual passou a ser o sistema do trabalhador rural pela Constituição Federal de 1988.

1.4.1 Assistência Social

A Assistência Social visa atender os hipossuficientes, prestando auxílio à pessoa que nunca contribuiu para o sistema.

Jedrael Galvão Miranda diz que a Assistência Social “é mecanismo de integração e justiça social, destinada à prestação de serviços e concessão de benefícios aos desvalidos, àqueles considerado hipossuficientes, independentemente de contribuição”.¹⁰¹

O fundamento da Assistência Social está nos arts. 203¹⁰² e 204¹⁰³ da Constituição Federal tendo como objetivo assegurar à proteção da família, à

¹⁰¹MIRANDA, Jedrael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p11.

¹⁰²Constituição Federal de 1988.Art. 203.A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹⁰³Constituição Federal de 1988.Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, promovendo integração ao mercado de trabalho e a habilitação/reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, sendo garantido ao deficiente e ao idoso o valor de um salário mínimo se comprovarem não possuir meios para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Além dos dispositivos constitucionais, a Assistência Social está disciplinada pela Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Observa-se que o sistema de Assistência Social tem como ponto principal ajudar as pessoas que não tem condições de contribuir, garantindo-lhes algum tipo de benefício. Desse modo, o Estado está garantindo aos cidadãos os seus Direitos Sociais a que fazem jus pelo Texto constitucional.

1.4.2 Saúde

A Saúde tem como objetivo assegurar a redução de doenças e outros agravos à população, utilizando-se de uma política social e econômica, proporcionando prestações e ações para promoção, proteção, prevenção e recuperação.¹⁰⁴

O direito à Saúde encontra respaldo jurídico nos art. 196 a 200 da Constituição, bem como pela Lei nº 8.080/1990. Outro respaldo de grande relevância foi o texto do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual conceituou saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença.¹⁰⁵

Segundo Jediael Galvão Miranda, o direito à Saúde é fundamental, pois se relaciona com o próprio direito à vida, devendo o Estado satisfazer prestações positivas necessárias para a preservação e reabilitação do indivíduo, como se vê:

¹⁰⁴ Art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

¹⁰⁵ Organização Mundial da Saúde de 1946: A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Disponível no site <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>

Por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana e decorrência do próprio direito à vida, concebe-se a saúde como direito público subjetivo (direito social) oponível em face do Estado, dele sendo exigíveis prestações positivas necessárias à prevenção de doenças e à reabilitação do indivíduo atingido por algum mal ou doença.

Dessa forma, conclui-se que a Saúde é garantia constitucional indisponível, sendo assegurada por meio de implantações de políticas públicas, pelo qual impõe ao Estado o dever de possibilitar/facilitar o acesso pelos cidadãos para tal serviço.

O acesso às Ações e Serviços de Saúde Pública é gratuito, uma vez que se trata de direito de todos, independentemente de qualquer contribuição para a Seguridade Social por parte do paciente, pois a gratuidade do serviço público decorre do princípio da universalidade de acesso aos serviços de Saúde.¹⁰⁶

Nota-se que as prestações de incumbência do Poder Público à Saúde não contemplam pagamento de benefícios, como a Assistência e a Previdência Social, estando apenas voltada à disponibilização de serviços.

1.4.3 Previdência Social

Trata-se de um sistema obrigatório e contributivo de proteção social, em que o Estado realiza um seguro social em face de infortúnios da vida, assegurando os mínimos sociais aos cidadãos para uma vida digna.¹⁰⁷

Na Concepção de Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes, Previdência Social é:

Ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo o indivíduo ocupado em uma atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.¹⁰⁸

Segundo o site do Ministério da Previdência social:

¹⁰⁶ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.p288.

¹⁰⁷ SANCHEZ, Adilson. XAVIER, Vistor Hugo. **600 Perguntas e Respostas de Direito Previdenciário e mais uma Centena**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr.Ano 2011.p. 16.

¹⁰⁸ FILHO, Eduardo Rivera Palmeira. Os benefícios previdenciários do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social, *in* BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**, Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 240.

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.¹⁰⁹

Com efeito, a Previdência Social é uma espécie de Seguridade Social, visando à garantia do mínimo para subsistência de seus segurados, diferenciando das demais pelo caráter contributivo.

O sistema previdenciário abrange o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pela autarquia Federal chamada de Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), bem como o Regime Próprio de Previdência, que são destinados aos servidores públicos Federais, dos militares, dos parlamentares, dos membros do Poder Judiciário, dos servidores dos Estados e Municípios.¹¹⁰

Insta ressaltar, que o presente trabalho trata exclusivamente do Regime Geral de Previdência Social. O Regime Geral da Previdência Social possui caráter contributivo e de filiação obrigatória para os segurados de iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos ao regime dos servidores públicos civis e militares.¹¹¹

Para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social necessário se faz a filiação que é a formação da relação jurídica entre o segurado e o órgão previdenciário, gerando direito e deveres para ambos¹¹², os quais consistem no dever do segurado de contribuir e no dever do órgão previdenciário conceder a prestação.

Explica a Desembargadora Marisa Santos que a filiação é obrigatória:

Porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na Constituição e na lei.¹¹³

¹⁰⁹PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ministério. Políticas de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em 03 de março 2013.

¹¹⁰HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p.130.

¹¹¹SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p.116.

¹¹²Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Artigo 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

¹¹³SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011. p.116-117.

De acordo com o artigo 20, § 1º do Regulamento da Previdência Social, a filiação do segurado obrigatório decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada e do segurado facultativo pela inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição.¹¹⁴

Inscrição, segundo Miguel Horvath Júnior, “é o ato material de filiação promovido pelo segurado”¹¹⁵, o qual deverá ser feito mediante cadastramento dos dados pessoais e dos outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.¹¹⁶

Depois de filiados no Regime Geral de Previdência Social, os segurados e dependentes, ora beneficiários, terão proteção previdenciária para possíveis riscos sociais, como nos casos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda; pensão por morte do segurado aos dependentes, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal.¹¹⁷

No Regime Geral de Previdência Social existem dois tipos de beneficiários que são os segurados e os dependentes. Segurados “são pessoas físicas que se acham vinculadas à Previdência Social em decorrência do exercício de atividade remunerada ou em fase do recolhimento de contribuição previdenciária”, que são classificados em a) obrigatórios, aqueles que em razão da atividade remunerada, com ou sem subordinação, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social;

¹¹⁴Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 20. (...)§ 1º. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. § 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica.

¹¹⁵ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008. p. 177.

¹¹⁶Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Artigo 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (...).

¹¹⁷ Constituição Federal. Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

e b) facultativos, aqueles que não exercem atividade remuneratória, ingressando voluntariamente ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuições. Dependentes “são pessoas físicas expressamente designadas pela legislação como beneficiárias do Regime Geral Previdência Social, cuja proteção social decorre do seu vínculo jurídico e econômico com o segurado”.¹¹⁸

Serão asseguradas pelo Regime Geral de Previdência Social ao segurado as prestações, que consiste em benefício, prestação de cunho pecuniário, ou serviços, prestações relativas a atividades desenvolvidas pelo órgão previdenciário com o objetivo de auxiliar, apoiar e orientar benefícios da previdência.¹¹⁹

São serviços: a) serviço social, b) habilitação e reabilitação profissional. De outro lado, são benefícios, quanto ao segurado, a) aposentadoria por tempo de contribuição, b) aposentadoria por invalidez, c) aposentadoria por idade, d) aposentadoria especial, e) auxílio doença, f) auxílio acidente, g) salário família, h) salário maternidade e quanto ao dependente a) pensão por morte e auxílio reclusão.

Em suma, e para melhor compreensão, segue abaixo uma tabela com todos os benefícios previdenciários que fazem jus o trabalhador urbano e o trabalhador rural:

BENEFÍCIO	EVENTO ESPECÍFICO
Aposentadoria por invalidez	Incapacidade permanente ou total, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Em razão das peculiaridades da atividade rural, bem como do próprio trabalho, a reabilitação é pouco utilizada para os segurados rurais.
Aposentadoria por idade	Devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, reduzida em 5 anos para o segurado rural.
Aposentadoria especial	Devida ao segurado que completar 25, 20 ou 15 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Quanto ao segurado especial, não há previsão legal para receber esse benefício.
Auxílio-doença	Devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho.
Salário-família	Devido ao segurado empregado, bem como o aposentado se possuir filho ou equiparado até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, e baixa renda. Na área rural é comum o casal trabalhar para o mesmo empregador. Neste caso os dois farão jus ao benefício,

¹¹⁸MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro:EditoraElsevier. Ano 2007. p. 144-148.

¹¹⁹MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007. p.159.

	respeitando, claro, os requisitos.
Salário-maternidade	Assegurar remuneração a gestante, durante o período de afastamento laboral em virtude de parto, aborto ou adoção. É devido a empregada rural.
Pensão por morte	Falecimento do segurado ou morte presumida. Tem direito os dependentes do segurado rural.
Auxílio-reclusão	Prisão do segurado com baixa renda, desde que não receba remuneração da empresa ou benefício previdenciário. Tem direito os dependentes do segurado rural.
Auxílio-acidente	Visa ressarcir o segurado em virtude de sequela permanente de acidente ou doença profissional, com redução de capacidade laboral.

Fonte: GASPARI, Marli. Tabela Benefícios. 2013.¹²⁰

Ante a relevância de um estudo mais aprofundado acerca do benefício de aposentadoria por idade rural, cujo é o tema desse trabalho, passa-se a tratar exclusivamente no próximo capítulo.

¹²⁰ Tabela realizada segundo a legislação 8.213/91.

CAPÍTULO II – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

No presente capítulo será feito um estudo mais aprofundado do benefício de aposentadoria por idade rural, destacando sobre os segurados rurais que fazem jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, bem como os requisitos necessários para sua obtenção.

2.1 Aposentadoria por idade

Aposentadoria por idade, segundo Jediael Galvão Miranda, é um “benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou remuneração do trabalhador, devido aquele que cumprido a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação”.¹²¹

A contingência protegida pela Constituição Federal é a ‘idade avançada’, conforme previsto no art. 201 da Constituição Federal, a qual esta “ligada ao processo de envelhecimento e a consequente indisponibilidade crescente para o exercício em condições adequadas da atividade profissional.”¹²²

Dependendo da atividade exercida, se rural ou urbana, a aposentadoria por idade se divide em duas: aposentadoria por idade urbana e aposentadoria por idade rural.

Tem-se direito à aposentadoria por idade ao trabalhador urbano quando completar 65 anos, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, desde que comprovadas 180 contribuições mensais. E faz jus ao benefício de aposentadoria rural o trabalhador rural quando completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que comprove atividade rural¹²³, sendo-lhes garantidas, a ambas as categorias, o pagamento de uma prestação mensal até o seu falecimento.

¹²¹MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Edição Elsevier. Ano 2007.p. 188.

¹²²KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Ltr, 2009, p.79

¹²³Constituição Federal. Artigo 202, §7º, II.

Trata-se de benefício programável, pois a prestação é previsível, permitindo ao assegurado programar o momento em que se dará o início do recebimento do benefício. É, também, personalíssimo extinguindo-se com a morte do segurado.¹²⁴

A partir do primeiro recebimento da prestação do benefício da aposentadoria por idade, o mesmo se torna irreversível e irrenunciável não podendo o segurado desistir do benefício.¹²⁵

Por fim, cada uma dessas modalidades possui suas características próprias, independente da outra. Todavia, por apenas importar, neste trabalho, o benefício de aposentadoria por idade rural, torna-se irrelevante tratar-se da modalidade urbana, razão pela qual somente tratar-se-á da modalidade rural, destacando seus beneficiários e os requisitos para sua concessão.

2.2 Beneficiários do benefício de aposentadoria por idade rural e suas Contribuições

São beneficiários do benefício de aposentadoria por idade, bem como segurados obrigatórios da Previdência Social¹²⁶ os empregados rurais, os segurados especiais e contribuintes individuais.

2.2.1 Empregado

O empregado tem definição no inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91 sendo “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Tendo como exemplos o capataz de fazenda, o vaqueiro, o ordenhador, o safrista, etc..

No que tange à forma de custeio ocorre da mesma maneira que a dos segurados urbanos. O recolhimento pelo empregador é obrigatório, porém, o seu custeio é feito pelo próprio empregado, já que é descontado em folha de

¹²⁴MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social:** Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Edição Elsevier. Ano 2007.p. 188.

¹²⁵PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ministério. Políticas de Previdência Social.Disponível em: <
<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em 03 de março 2013.

¹²⁶Lei 8213/91. Artigo 11.

pagamento¹²⁷. Os valores mínimos¹²⁸ e máximos¹²⁹, bem como os percentuais¹³⁰ são os mesmos que dos empregados urbanos.¹³¹

Para o salário de contribuição¹³² são consideradas todas as verbas que constituem a remuneração do empregado, como horas extras, adicionais, entre outros, além de incidir sobre o décimo terceiro e férias.

Prevê ao art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91 a obrigação do empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições, não podendo o empregado ser responsabilizado por isso.

Nesse sentido, entende o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...) 1. O tempo de serviço prestado na qualidade de empregado rural está sujeito ao pagamento de contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade é do empregador, a teor dos arts. 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 (LOPS), e 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), não podendo o segurado ser lesado em razão de ônus que não é seu, de forma que computável para efeito de carência.- 2.(...)¹³³

Outro não é o entendimento do Conselho de Recursos de Previdência Social prevista no enunciado 18: “não se indefere benefício sob o fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.”

Desse modo, não há amparo legal para o indeferimento do benefício por falta de recolhimento às contribuições, quando esta obrigação for do empregador.

Todavia, importante ressaltar que até o advento da Lei 8212/91 não se exigia a contribuição do empregado rural, antes apenas previa a contribuição paga pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e sobre as folhas de salário das empresas. A fim de regular a situação, não se exige, para qualquer

¹²⁷ Lei 8212/91. Artigo 30, I, “a”.

¹²⁸ Salário mínimo.

¹²⁹ Teto fixado por portaria interministerial, atualmente com seis salários mínimos.

¹³⁰ Variam de 8%, 9% até 11% conforme o salário de contribuição.

¹³¹ A alíquota de contribuição encontra sua previsão no artigo 20 da Lei 8.212/91.

¹³² Salário-de-contribuição é o valor que serve como base de cálculo da contribuição dos segurados. É o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles. Conceito de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari

¹³³ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 23043 PR 2002.70.01.023043-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 21/11/2005, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 07/12/2006.

benefício previdenciário, as contribuições anteriores à competência de novembro de 1991, conforme dispôs o Decreto 356/91, art. 161.¹³⁴

2.2.2 Contribuinte individual

Considera-se contribuinte individual, o trabalhador eventual que presta serviço urbano ou rural a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, ou como titular de firma individual.¹³⁵

Nesta categoria, encontram-se os que exploram atividade agropecuária, pesqueira ou de extração minerais, bem como os volantes, temporários ou boias-frias. Trata-se de segurado obrigatório da Previdência Social, que também são chamados a contribuir por força do art. 195, II, da Constituição Federal.

A forma de contribuição do segurado individual encontra-se previsto no art. 21, da Lei 8.212/91, que será de 20% sobre o salário contribuição.

Entende-se por salário de contribuição, para o contribuinte individual, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês”, conforme o art. 28 da Lei 8212/91.

Com o advento da Medida Provisória 83/02, convertida na Lei 10.666/03, houve uma melhora significativa com relação ao trabalhador eventual, pois antes era o próprio trabalhador eventual quem era responsável pelo pagamento das contribuições diretamente pela Previdência Social. Agora, quando for contratado por empregador rural pessoa jurídica, essa responsabilidade recai sobre a empresa. Todavia, se quando for contratada por outro contribuinte individual pessoa física, a contribuição continua sendo de responsabilidade própria.¹³⁶

Com efeito, insta ressaltar que o contribuinte individual tem a possibilidade de aderir ao denominado plano especial de inclusão previdenciária, previsto pela Emenda Constitucional 41/03 e 47/05, disciplinado pela Lei Complementar 123/ 06 e

¹³⁴ Decreto 356/91. Artigo 161: as contribuições devidas à previdência social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24.07.1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991 contribui da mesma forma que o empregado urbano, ou seja, com um percentual sobre o salário de contribuição.

¹³⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.p. 138.

¹³⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p.125.

regulamentado pelo Decreto 6.042/07. Com isso poderá contribuir com uma alíquota de 11% incidente sobre o salário mínimo, todavia, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se não completar a alíquota de 20%.¹³⁷

2.2.3. Segurado especial

O parágrafo 8º do artigo 195 da Carta Magna define segurado especial como:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante aplicação de um alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

É em razão deste dispositivo constitucional que se formou o conceito de segurado especial na legislação ordinária (Lei 8.213/91), como sendo “a pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.¹³⁸

Diz ser pessoa física a pessoa natural, o ser humano, isto é, indivíduo com capacidade de direitos e deveres, bastando nascer com vida, diferente do que acontece com a pessoa jurídica que constitui um ente abstrato e ficto¹³⁹.

No caso do segurado especial são consideradas pessoas físicas o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, comodatário, arrendatário rurais e pescador artesanal, bem como o cônjuge e filhos desses segurados, desde que comprovadamente, trabalhem com grupo familiar, conforme dispõe o artigo 11, VII, “a”, “b”, “c” da Lei 8213, as seguintes pessoas físicas:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

¹³⁷ FORTES, Simone Barbisan, BECKET Carlos Alberto, CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. *in* BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 88.

¹³⁸ Lei 8213. Artigo 11. VII.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. Edição 15ª. São Paulo: Editora Saraiva. Ano.2010. p. 32

VII- como segurado especial: a pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade de:
 - 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 - 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inc. XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; e
- b) Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho de 16 (dezesesseis) anos de idade ou este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que comprovadamente, trabalhem com grupo familiar respectivo.

O segurado especial contribui com uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 25 da Lei 8.212/91 atribui ao segurado especial o mesmo fator gerador, base de cálculo e alíquota do empregador rural, isto é, 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização para financiamento das prestações por acidente de trabalho.¹⁴⁰

Caso sua produção se destine unicamente para a subsistência da família, não precisa contribuir, continuando assegurado pela previdência social, desde que comprove a atividade rural.

O produtor rural pessoa jurídica e o segurado especial diferem no plano de benefícios, isto é, enquanto que para o produtor rural pessoa jurídica rural ter direito deve recolher as contribuições como contribuinte individual, para o segurado especial não precisa nem mesmo comprovar os recolhimentos, apenas comprovar a atividade rural.

Existe também a possibilidade de o segurado especial contribuir facultativamente para a Previdência Social com 20% sobre o salário de contribuição. Todavia, insta ressaltar que aquele que optar por esta forma de custeio, para aumentar o salário-benefício, não muda seu enquadramento, ou seja, não passa a ser contribuinte individual, muito menos segurado facultativo, pois o requisito básico

¹⁴⁰BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 126.

para ser facultativo é não ser obrigatório e o segurado especial é obrigatório, mesmo contribuindo facultativamente.¹⁴¹

2.3 Requisitos

Para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural é necessário o cumprimento de alguns requisitos legais, quais sejam, idade, carência e qualidade de segurado.

2.3.1 Idade

Dispõe o art. 201, § 7º, II da Constituição Federal¹⁴² que é assegurada aposentadoria por idade para aquele que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nota-se que para concessão da aposentadoria por idade que antes era de 65 anos de idade, limitando a cabeça do casal, ou seja, somente um fazia jus ao benefício, que provavelmente era o homem, agora ambos possuem direito ao benefício, além da idade ser reduzida em cinco anos em relação ao trabalhador urbano, isto é, 60 anos, se for homem e 55, se for mulher.

Em um primeiro momento, analisando o princípio da uniformidade e equivalênciaas população urbanas e rurais, pode-se pensar que ao estabelecer idades diversas para o trabalhador urbano e o trabalhador rural, teria violado o princípio em comento.

¹⁴¹BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p.128.

¹⁴² Constituição Federal. Artigo 201, §7º - Assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – (...); II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Embora o presente princípio diga respeito à isonomia entre os trabalhadores, insta ressaltar que a própria Constituição Federal fixou diferenças a serem seguidas pela legislação ordinária, como a redução de idade para a concessão da aposentadoria por idade.¹⁴³

Se assim fosse entendido, não haveria uniformidade na forma exigida pelo princípio constitucional, pois não há como tratar os trabalhadores rurais e urbanos da mesma forma, haja vista que são diferentes. É em razão destas diferenças que se todos fossem colocados no mesmo patamar, cometer-se-ia a maior das desigualdades.

Nesse sentido, leciona Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

O legislador constituinte não infringiu nenhum princípio quando estabeleceu idades diferentes para as populações urbanas e rurais. Na verdade, essa diferença busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade. O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito a aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho que expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, produtos químicos, dentre outros agentes, sujeitando a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial a sua saúde e a sua integridade física.¹⁴⁴

Dessa forma, pode-se concluir que ambos os trabalhadores possuem suas peculiaridades e a justiça do tratamento diferenciado entre urbanos e rurais busca respeitar essas desigualdades, tornando-se mais iguais.

Destarte, a redução etária para aposentadoria rural não infringe o princípio da uniformização e equivalência às populações urbanas e rurais, ao contrário, busca a igualdade, tendo em vista as periculosidades de cada trabalhador.

2.3.2 Carência

Além do requisito da idade, há a exigência do cumprimento da carência, assim entendida “como o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”, regularmente prevista no art. 24 da Lei

¹⁴³ PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Proteção Previdenciária do Trabalhador Rural na Constituição de 1988. *in* **Revista de Direito Social**. Número 28. Porto Alegre: Editora Notadez. Ano 2007. p. 5316.

¹⁴⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 68.

8.213/91¹⁴⁵, devendo o segurado recolher, no mínimo, 180 contribuições para ter direito ao benefício.

Para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à edição da Lei 8.213/91 foi criada uma tabela mais benéfica, disposta no art. 142, em consideração a expectativa de direito daqueles que já eram contribuintes do antigo regime, isto é, na Lei Orgânica da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Não se pode esquecer que o trabalhador rural até 1991 encontrava-se vinculado ao Funrural, sem qualquer contribuição para o sistema, haja vista que nem era incluído.

Para que a nova lei não prejudicasse o trabalhador rural, o mesmo obteve tratamento diferenciado daquele concedido ao trabalhador urbano, de modo que sua carência não poderia ser comprovada por contribuições mensais, mas por tempo de serviço rural anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma

¹⁴⁵ Lei 8213/91. Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

descontínua, sendo possível comprovar com qualquer documento contemporâneo a data dos fatos, não sendo necessária a comprovação dos meses idênticos à carência,¹⁴⁶ como se vê:

É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.¹⁴⁷

Nesse sentido, leciona Adriane Bramante de Castro Ladenthin que não há que se falar em carência para o período anterior a 1991, devendo o trabalhador rural apenas comprovar a atividade rural, com se vê:

Para esses trabalhadores rurais de quem a contribuição não era exigida antes de novembro de 1991, não há que se falar em carência para período anterior à lei 8.213/91. Exige-se apenas a comprovação de efetivo exercício de atividade rural(...).¹⁴⁸

Isto porque, não seria justo exigir a carência de um período passado, se a legislação anterior não a exigia.

A fim de regularizar essa questão, foi criada uma regra de transição no art. 143 da Lei 8.213/91 para os trabalhadores rurais, permitindo-lhes o direito a aposentadoria por idade durante quinze anos a contar da data de publicação da Lei 8.213/91.¹⁴⁹ Isto é, até o ano de 2006, prazo de 15 anos, os segurados rurais poderiam requerer o benefício de aposentadoria por idade comprovando apenas a atividade rural. Após essa data, os trabalhadores rurais deveriam comprovar a carência em números de contribuições mensais para o sistema.

¹⁴⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Aposentadoria por Idade dos Trabalhadores Rurais e a Carência Necessária para à Obtenção do Benefício. *in* BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 265.

¹⁴⁷ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 07.04.2008, p. 1.

¹⁴⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011. p. 133.

¹⁴⁹ Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadra como segurado obrigatório no Regime geral de Previdência social, na forma da alínea “a” do inc. I. ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Entretanto, na data de 20.07.2006 pouco antes de cessar o prazo para os trabalhadores rurais pudessem se aposentar comprovando a carência apenas com o tempo de atividade rural, o Governo Federal publicou a Medida Provisória 312, prorrogando o prazo para mais dois anos, medida que acabou convertida na Lei 11.368/06.

A referida lei somente contemplou os empregados rurais, conforme o art. 1º que assim dispõe: “Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos”, sendo que os demais eram obrigados a comprovar por número de contribuições mensais.

Na data de 28 de dezembro de 2007 foi editada nova Medida Provisória sob nº 410 que resultou na Lei 11.718/08, e conseqüentemente, no art. 3º, parágrafo único, prorrogando até 31 de dezembro de 2010 o prazo do art. 143 da Lei 8.213/91, ampliando-se também aos segurados rurais individuais.

Após 31 de dezembro de 2010 os contribuintes individuais que exerçam atividade rural devem, para se aposentar, “comprovar a carência com o efetivo recolhimento das contribuições mensais, ou, tratando-se de recolhimento mediante substituição tributária, comprovar a carência com o efetivo exercício da atividade remunerada”.¹⁵⁰

Enquanto que para o empregado rural a Lei 11.718/08 trouxe critérios diferenciados, conforme previsto no art. 3º:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego

¹⁵⁰ FOLMANN, MELISSA, **aposentadoria por idade: teoria e pratica**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2012.p. 80.

Torna-se relevante destacar que a comprovação da carência se fará dessa forma somente para o segurado empregado. Para o contribuinte individual, a benesse terminou em 31 de dezembro de 2010, devendo este comprovar a partir desta data o recolhimento mensal exigido para a carência.¹⁵¹

Com relação ao segurado especial não se aplica essa regra, uma vez que possuem proteção positivada no art. 39, I da Lei 8.213/91¹⁵², de forma que não sofrem as consequências da perda da vigência do art. 143 da Lei 8213/91.

O segurado especial não se encontra obrigado a recolher mensalmente suas contribuições previdenciárias, somente quando comercializa a produção rural, e pode obter benefício de aposentadoria por idade comprovando a idade mínima necessária e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, mesmo que esta atividade campesina seja descontínua, ou seja, intercalada¹⁵³ com períodos sem atividade ou mesmo de labor urbano.

Assim, o empregado, contribuinte individual, até 31 de dezembro de 2010, e o segurado especial, de forma permanente, cumprirá a carência pela comprovação do exercício da atividade rural anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, mesmo que de forma descontínua, podendo ser provado por qualquer documento contemporâneo a data dos fatos, não sendo necessária a comprovação dos meses idênticos à carência.

2.3.3 Qualidade de segurado

Qualidade de segurado ocorre com a primeira contribuição após a filiação. Filiação de acordo com o artigo 20 do Decreto 3.048/99 “é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social, do qual decorrem direitos e deveres”.

¹⁵¹ FOLMANN, Melissa, SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por Idade: Teoria e Prática**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2012.p. 80.

¹⁵² Lei 8.213/91. Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou invalidez de auxílio doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

¹⁵³ Tribunal Nacional de Uniformização. Súmula 46. o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Permanece com a qualidade de segurado com o recolhimento de contribuições. Em regra, ao cessar as contribuições ocorre a perda da qualidade de segurado. No entanto, o art. 15 da Lei 8.213/91¹⁵⁴ estabelece o “período de graça”, prazos que mediante o seu cumprimento garantem a manutenção da qualidade de segurado, mesmo sem contribuir, assegurando a resguarda de todos os benefícios e serviços oferecidos pela previdência.

Desde o sistema da Lei Orgânica da Previdência Social, para se ter acesso ao benefício por idade era necessariamente exigido o preenchimento da idade mínima e estar contribuindo ou se encontrar no período de graça na data do requerimento, ou seja, era necessária a cumulação dos três requisitos, idade, carência e qualidade de segurado. A única exceção era ao direito adquirido ao benefício antes da perda da qualidade do segurado, garantido constitucionalmente, independentemente da data que foi requerido¹⁵⁵

Em 2003 adveio a Lei 10.666 determinando que a qualidade de segurado não seja mais necessária para a concessão de aposentadoria por idade, conforme previsto no art. 3º, § 3º da referida lei.

A referida lei não faz distinção entre a aposentadoria por idade urbana e rural, o que notoriamente, faz-se pensar que a qualidade de segurado também deixaria de ser exigida para o trabalhador rural.

¹⁵⁴ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

¹⁵⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.p. 93.

O que não é verdade, pois na leitura do artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91¹⁵⁶ com a nova redação inserida pela Lei 11.718/08, introduzida após a Lei 10.666/03, permite-se concluir que ainda é exigível a qualidade de segurado para o trabalhador rural, haja vista que é imprescindível a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior a data do requerimento ou da implementação do requisito etário¹⁵⁷.

Nesse sentido, entende José Antonio Savaris:

Não será possível a obtenção da aposentadoria mínima prevista nos arts. 39 e 143 da Lei 8.213/91 sem que o rurícola detenha a condição de segurado (empregado, contribuinte individual ou especial) ao tempo em que completou o requisito etário ou ao tempo em que formulou o requerimento administrativo.¹⁵⁸

Assim, se o segurado deixar de exercer atividade rural sem ter completado a idade mínima exigida para se aposentar, perderá a qualidade de segurado não fazendo jus ao benefício, pois a Lei 10.666/03 possui aplicação restrita aos trabalhadores urbanos não se aplicando aos trabalhadores rurais, os quais necessariamente precisam atingir a idade exigida, bem como comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua. Então o segurado rural deve manter a qualidade de segurado até completar o requisito etário ou do tempo em que realizou o requerimento administrativo.

TABELA RESUMO CAPÍTULO II

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

CONTRIBUIÇÃO		
BENEFICIÁRIOS	CONCEITO	FORMA DE CONTRIBUIÇÃO
Contribuinte individual	Trabalhador eventual que presta serviço urbano ou rural a uma ou mais empresas, sem relação de	20% do salário contribuição. Pode, se preferir, aderir o plano especial recolhendo com uma alíquota de 11%

¹⁵⁶ Lei 8.213/91. Artigo 48 § 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

¹⁵⁷ Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. 5006547-42.2012.404.7100. Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 02/04/2013.

¹⁵⁸ SAVARIS, José Antonio. **Problemas concernentes aos requisitos genéricos das prestações do RGPS**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região. Ano 2007. p. 40.

	emprego, ou como titular de firma individual"	sobre o salário mínimo, no entanto, não terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que recolha o montante que falta para se chegara 20%.
Segurado especial	Pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou sem regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.	2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização para financiamento das prestações por acidente de trabalho.
Empregado	Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.	Descontado em folha variando a alíquota entre 8%, 9% 10% e 11% sobre a remuneração.
REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO		
Idade (requisito etário)	60 anos, se homem e 55, se mulher.	
Qualidade de segurado (continuar na atividade rural)	Com o advento da Lei 10.666 de 2003 o requisito de qualidade de segurado foi dispensado do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo distinção entre a urbana e a rural, no entanto, na leitura do artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91 com a nova redação inserida pela lei 11.718/08, introduzida após a Lei 10.666/03, permite-se concluir que ainda é exigível a qualidade de segurado para o trabalhador rural, haja vista que é imprescindível a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior a data do requerimento ou da implementação do requisito etário.	
Carência (tempo mínimo exigido para se fazer jus ao benefício)	Em razão do Trabalhador rural não pertencer ao Sistema Previdenciário antes da Constituição Federal de 1988, foi editadas normas de transição para regularizar a situação dos trabalhadores rurais, assim, sua carência não poderia ser comprovada por contribuições mensais, mas por tempo de serviço rural anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, sendo possível comprovar com qualquer documento contemporâneo a data dos fatos.	

Fonte: GASPARI, Marli. Tabela Resumo capítulo II. 2013

CAPÍTULO III – A PROVA DA ATIVIDADE RURAL

Para regularizar a situação do trabalhador rural ante a inclusão na Previdência Social, foram criadas regras de transição, permitindo-lhes o direito a aposentadoria por idade até 31 de dezembro de 2010 para os empregados e os contribuintes individuais. Além do segurado especial, que possui regra própria e permanente, não se submetendo ao prazo do art. 143 da Lei 8213/91.

Verifica-se que tanto o segurado especial, de forma permanente, bem como o empregado e o contribuinte individual, até 31 de dezembro de 2010, tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural se comprovar o exercício da atividade rural.

Para tanto, é necessário que o trabalhador rural declare o seu interesse, solicitando o benefício perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual tem o dever legal de dar-lhe a devida proteção se tiver preenchidos os requisitos mínimos necessários.

É imprescindível que o segurado comprove a idade mínima exigida no momento em que requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

No presente capítulo será abordado, de forma geral, acerca das provas, relatando acerca dos princípios, meios de provas, o ônus da prova, chegando-se a comprovação da atividade rural.

3.1 Da prova

Segundo Alexandre Freitas Câmara, “denomina-se prova a todo o elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”.¹⁵⁹

Para Humberto Theodoro Júnior, “prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos.”¹⁶⁰

¹⁵⁹ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 20ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ano 2010. p.401.

¹⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 50ª. Rio de Janeiro: Editora Forense. Ano 2009. p. 415.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez, prova é:

Todo o instrumento material ou virtual admitido ou não em Direito, promovida antes ou depois de alguma data-base, que permita ou obrigue alguém a admitir a existência do fato alegado pelo interessado.¹⁶¹

Ou seja, tudo que se leva aos autos com o fim de convencer o julgador de determinado fato será chamado de prova.

No que tange à classificação se divide quanto ao objeto, sujeito e forma.

Quanto ao objeto, as provas podem ser direta ou indireta. Provas Diretas são aquelas provas que se referem imediatamente ao fato a ser provado. E são provas indiretas aquelas que dizem respeito a outros fatos que indicam a proximidade ao fato que pretende provar, e em razão do juiz deduzir o fato a ser provado. Dá-se o nome também de prova indiciária.¹⁶²

O sujeito pode ser dividido em real ou pessoal. Se o caso for afirmado por coisa, trata-se de prova real, ao passo que se for afirmado por pessoa, trata-se de prova pessoal.¹⁶³

Com relação à forma da prova, pode ser testemunhal, documental ou material. Prova testemunhal, nada mais é que a prova pessoal, o qual as informações acerca do conhecimento dos fatos são realizadas pela pessoa humana que se transmite pelo depoimento. Diz ser prova documental toda afirmação gravada e escrita. Por fim a prova material que ocorre quando a demonstração da prova é promovida por matéria, física e palpável.¹⁶⁴

Com efeito, a prova tem por objetivo o convencimento do juiz da certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes, pois a incidência de norma jurídica depende da comprovação clara da existência do fato da vida aduzido pelos litigantes.

¹⁶¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2012.p.39.

¹⁶² CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 20ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ano 2010. p.401.

¹⁶³ SAVARIS, José Antonio. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf.

¹⁶⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2012.p. 49.

3.2 Princípios relacionados à prova

Para melhor compreensão do presente trabalho se faz necessário o conceito de alguns princípios inerente à prova, quais serão utilizados adiante.

3.2.1 Contraditório e a Ampla defesa

O direito à ampla defesa e o contraditório se encontra previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, cujo seu teor dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O juiz, por força de seu dever imparcial, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; só assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir no convencimento do juiz.¹⁶⁵

Alexandre de Moraes entende por ampla defesa, a garantia de condições que permite trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.¹⁶⁶

Enquanto que contraditório de acordo com Alexandre Freitas Câmara como sendo a “garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os meios”.¹⁶⁷

O princípio da ampla defesa e do contraditório permite, de forma recíproca, aos litigantes apresentarem todos os elementos de provas admitidas e se manifestarem reciprocamente.

3.2.2 Livre convicção do juiz

O referido princípio regula a “apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção”.¹⁶⁸

¹⁶⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. Edição 7ª. Ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 1990. p.55.

¹⁶⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Edição 28ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2012. p. 15.

¹⁶⁷ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 20ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ano 2010. p. 53.

O princípio da livre convicção do juiz encontra-se inserido no art. 131 do Código de Processo Civil dispondo que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Isto é, permite o juiz apreciar livremente as provas contidas nos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

3.2.3 Primazia da realidade e/ou verdade real.

O princípio da primazia da realidade oriundo do Direito do Trabalho, ou verdade real, aplica-se, excepcionalmente, no Direito Previdenciário.

Segundo César Pereira da Silva Machado Jr, “o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”.¹⁶⁹

Isso quer dizer que, em matéria de trabalho ou, excepcionalmente, em matéria previdenciária importa o que ocorre na prática, a documentação pode refletir a verdade, mas também pode refletir a ficção destinada a esconder a verdade, por isso, entre a realidade e a ficção prevalecerá à realidade.

3.2.4 Liberdade dos meios de demonstração

O princípio da liberdade dos meios de demonstração encontra-se previsto no art. 332 do Código de Processo Civil, cujo seu teor dispõe: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

¹⁶⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. Edição 7ª. Ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 1990. p. 66.

¹⁶⁹ MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **O ônus da prova no processo do trabalho**. edição 2ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 1995. p.169.

Vale dizer, são admitidos todos os meios legais, aqueles definidos em lei, e os moralmente legítimos, aqueles que embora não estejam em lei, não ferem a moral e os bons costumes.

3.2.5 Inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos

São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, conforme o art. 5º, LVI da Constituição Federal. Entende-se prova ilícita aquela colhida em infringência às normas do Direito Material, sendo elas mediante tortura, quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico sem ordem judicial devidamente fundamentada.¹⁷⁰

3.3 Ônus da prova

O ônus da prova, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo, àquele que deu origem a relação jurídica, ou seja, o exercício da atividade rural.

Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, quando há ausência de algum requisito, modificativo, quando altera a relação jurídica, ou extintivo do direito do autor, que põe fim a relação.¹⁷¹

No Direito Previdenciário, a comprovação da atividade era, em regra, encargo do segurado. No entanto, com o advento da Lei nº 10. 403/02 e do Decreto n. 4.079/02, tal incumbência só mantém se não houver informações do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ou no caso das informações constantes no cadastro não se referirem a realidade.¹⁷²

¹⁷⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Edição 28ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2012. p. 15.

¹⁷¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. Edição 7ª. Ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 1990. p. 312.

¹⁷² Lei 8213/91. Artigo 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

3.4 Meios de provas

Os meios de provas são os instrumentos por meio do qual se demonstra a verdade das alegações contribuindo para o convencimento do julgador. São admitidos no Direito Previdenciário, de modo geral, a prova documental, pericial, testemunhal, inspeção judicial e a prova emprestada.

Prova documental é aquela expressa ou escrita. No Direito Previdenciário o art. 106 da Lei 8213/91 estabelece alguns documentos específicos para a comprovação da atividade rural, sendo admitidos outros além do rol do referido artigo.¹⁷³

A prova testemunhal é a afirmação verbal acerca de um fato. No direito previdenciário o art. 55, § 3º da Lei 8213/91 veda a concessão do benefício mediante prova exclusivamente testemunhal, exceto em caso fortuito ou força maior, no entanto, em determinadas circunstâncias é elemento fundamental para comprovação da existência do direito, além de corroborar com o início de prova material.¹⁷⁴

Diz ser prova pericial aquela realizada pelo perito, um profissional habilitado na área. Encontra-se regida pelas disposições gerais dos art. 420 a 439 do Código de Processo Civil, as quais também se aplicam aos fins previdenciários. É utilizada para a comprovação da invalidez, indispensável para concessão de alguns benefícios, como o auxílio doença, aposentadorias por idade e por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte quando o dependente for inválido, etc.

A inspeção judicial consiste na possibilidade de inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre os fatos. É realizada por um ou mais peritos. Notadamente, o oficial de justiça, reduzindo a termo e juntando aos autos fotos, desenhos, conforme o caso. Encontra-se previsto nos arts. 440 a 443 do Código de

¹⁷³SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Edição 3ª. Rio de Janeiro: Editora método. Ano 2010. p.200.

¹⁷⁴MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2012. p. 50.

Processo Civil¹⁷⁵, podendo ser utilizada para comprovação de miserabilidade para o benefício assistencial, ou prova do trabalho para fins de aposentadoria, etc.

Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira define prova emprestada como “a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele.”¹⁷⁶

Existem dois tipos de prova emprestada, a interna e a externa. É considerada prova emprestada interna quando operada junto aos órgãos públicos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou na Receita Federal do Brasil – RFB e a externa são aquelas produzidas fora da administração, como a sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício.¹⁷⁷

Quanto aos tipos de provas especificadamente a ser utilizado para a comprovação do exercício da atividade rural, Wladimir Novaes Martinez classifica em materiais e orais. Materiais são os documentos ou objetos que sirvam para a comprovação do exercício de atividade rural. As orais são os depoimentos das testemunhas, os quais somente serão aceitos para corroboração do início de prova material.¹⁷⁸

Quanto à eficácia podem ser plenas ou não. A prova não-plena é “um conjunto probatório, geralmente baseado em documentos, que configuram cabalmente a prestação de serviços”. A plena é usualmente isolada, caso da CTPS correta, legítima e regularmente preenchida, e dispensa outras provas.¹⁷⁹

A prova material é indiciária e não plena, pois apenas demonstra a existência de um fato próximo daquele que se pretende provar.

¹⁷⁵CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 20^a. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ano 2010. p.437.

¹⁷⁶DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. Edição 3^a. Bahia: Editora Juspodium. Ano 2008. p. 51.

¹⁷⁷MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Edição 3^a. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2010. p. 1097.

¹⁷⁸MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Edição 3^a. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2010. p. 1097.

¹⁷⁹MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Edição 3^a. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2010. p. 1096.

3.5 Comprovação da atividade rural e a exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural

Para a comprovação do exercício da atividade rural produzir efeito deverá ser baseada no início de prova material, conforme previsto no art. 55, §3º da Lei 8213/91 e art. 63 do Regulamento da Previdência Social, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, como se vê: ¹⁸⁰.

Lei 8213/91 Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Nota-se que a legislação previdenciária veda a concessão do benefício mediante apresentação de prova exclusivamente testemunhal, exceto se houver motivo de força maior ou caso fortuito.

Caracteriza-se força maior ou caso fortuito, de acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari pela “verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue trabalho, devendo ser comprovada por meio de ocorrência policial”.¹⁸¹

Desse modo, nos termos da lei a comprovação da atividade rurícola deve ser realizada por documentos que comprovem o exercício da atividade, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de forma maior ou fortuito, exigindo-se o início de prova material.

¹⁸⁰ Lei 8213/91. Artigo 55 § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

¹⁸¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Edição 6ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2005. p. 606.

Entende-se por prova inicial, segundo Wladimir Novaes Martinez, certa prova indiciária, que não é exaustiva, ou seja, não é robusta, não esgotou todos os meios possíveis.¹⁸²

Diz ser início de prova material o “documento contemporâneo ao exercício da atividade e que indique sua realização, ainda que não se refira integralmente do período a ser comprovado”,¹⁸³ ensejando vestígios e indícios que o trabalhador realmente exercia atividade rural.

Quem possui apenas a profissão de agricultor na certidão de casamento, possui um início de prova material, pois trata apenas de um indício que exerce ou exerceu atividade rural. Todavia, precisa-se estar corroborada com outro meio de prova para se tornar persuasória, como se vê:

É possível reputar válida a demonstração do exercício da atividade rural mediante a certidão de casamento do autor, bem como por meio das certidões de nascimento e seus filhos, quando nelas está qualificado como agricultor, desde que esse início de prova material seja corroborado por ampla prova testemunhal.¹⁸⁴

Isso porque, o início de prova material, como visto, é uma prova indiciária, ou seja, aquela que demonstra fato próximo e não direto a que se pretende provar, razão pela qual há necessidade de ser completada por outros meios de prova.

O art. 106 da Lei 8.213/91 traz o rol de documentos admitidos no Direito Previdenciário para a comprovação da atividade rurícola, quais serão tratados especificadamente no próximo capítulo:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

¹⁸² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2012. p.55.

¹⁸³ KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2009. p.108.

¹⁸⁴ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AgRg no Ag 592566 – MG, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ: 06.03.2006,pg. 466

- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Insta ressaltar que o rol enumerado no art. 106 da Lei 8213/91 é meramente exemplificativo, admitindo-se, assim, outros documentos para a comprovação da atividade rural, como se vê:

(...).II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo 106parágrafo único8.213 (...).¹⁸⁵

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari o entendimento não poderia ser diferente, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em obter documentos comprobatórios da atividade rural, pois muita das vezes são pessoas humildes com pouca instrução, além de culturalmente não se preocupar com a formalização por meio de documentos, ocorrendo, ainda, situações em que nem mesmo o registro de nascimento seu ou de seus filhos possuem, como se vê:

Quando as provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades de meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento de pessoas, salvo quando se demonstra necessário.¹⁸⁶

Além de ser um rol exemplificativo, ressalta-se que podem ser utilizados para fins de provas, documentos em nome de terceiro quanto pertencente ao mesmo grupo familiar, conforme a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo seu teor dispõe: “aditem-se como início de prova material do efetivo

¹⁸⁵ Superior Tribunal de Justiça. 1218286 PR 2010/0195798-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/02/2011.

¹⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Edição 6ª. São Paulo:EditoraLTr. Ano 2005. p. 619.

exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

É relevante destacar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que preceitua “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No que diz respeito à comprovação do exercício de atividade “imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, embora seja a regra prevista no art. 39, I e art. 143 da Lei 8.213/91, torna-se relevante destacar que além dela também tem aceitado a comprovação da atividade no período “imediatamente anterior à data que completou o requisito etário”, *in verbis*:

(...) 1. Esta Turma Regional firmou o entendimento de que "para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, exige-se a continuidade do labor no campo no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário (IUJEF n. 5000128-88.2012.404.7202, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 28/05/2012). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para adequação.(grifo nosso)¹⁸⁷

Isto é, se um trabalhador rural que sempre exerceu atividade rural se mudar para a área urbana após ter completado 60 anos de idade, e somente cinco anos depois entrar com o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural, entende-se, neste caso, que deve ser provado o período imediatamente anterior à data que completou 60 anos e não a do requerimento, uma vez que se fosse pela data do requerimento o trabalhador perderia sua qualidade de segurado não fazendo jus ao benefício.

Além disso, há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo à data dos fatos que pretende comprovar¹⁸⁸, isto é, os documentos não podem ser produzidos nem em momento anterior e nem posterior ao encerramento da atividade.

Para melhor compreensão exemplifica Luzimario Gomes Leite:

¹⁸⁷ Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. 5006547-42.2012.404.7100. Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 02/04/2013.

¹⁸⁸ Tribunal Nacional de Uniformização. Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente só serve para comprovar a atividade nos dias atuais; porém, se acostada a ela estiverem outros "inícios de prova material" do período todo, valerá com um único documento com tal característica.¹⁸⁹

Com efeito, apesar de contemporânea, não se exige que a documentação da comprovação da atividade rural corresponda a todo o período rural a ser provado, podendo ser feita de forma descontínua,¹⁹⁰:

É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.¹⁹¹

Aliás, nesse sentido, é uníssono o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 14, cujo seguinte teor, "Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Para melhor compreensão, exemplifica Melissa Folman e João Marcelino Soares:

Exemplo: Indivíduo deseja provar atividade rural de 02.04.1955 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1965, e possui documentos com datas de 1955, 1957, 1960, 1963, 1965. Neste caso, mesmo que não haja documentos comprovando o período integral que laborou na roça, os documentos existentes já seriam suficientes para o reconhecimento do labor campesino.¹⁹²

Portanto, não se exige que a documentação corresponda a todo o período rural a ser provado, ou seja, não há a necessidade de o segurado acostar documento para cada ano de atividade rural, admitindo-se a comprovação por documentos com datas intercaladas, as quais serão completadas pela prova testemunhal.

¹⁸⁹ LEITE, Luzimario Gomes. **O início de prova material na aposentadoria por idade rural**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17309>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

¹⁹⁰ Lei 8213/91. Artigo 39, I, 48, § 2º.

¹⁹¹ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 07.04.2008, p. 1.

¹⁹² FOLMANN, melissa, SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2012. p. 92.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Viu-se que o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 veda a prova exclusivamente testemunhal, exigindo, ao menos, um início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual faz necessário conhecer os documentos admitidos e os documentos reconhecidos como início de prova material, bem como aqueles que não são admitidos.

No presente capítulo, ainda será abordado à discussão acerca da exigência do início de prova material, analisando se realmente é imprescindível ou não tal exigência. Será abordado, ainda, o entendimento acerca da exigência do início de prova material quanto ao trabalhador eventual que em razão da informalidade, possui extrema dificuldade em obter provas.

4.1. Rol de documentos disponível no artigo 106 da Lei 8.213/91

Dispõem os incisos do art. 106 da Lei 8.213/91 os documentos disponíveis como início de prova material para a comprovação da atividade rural, quais sejam:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social:

O contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho encontra-se previsto no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser obrigatoriamente apresentada pelo trabalhador ao empregador que o admitir, constando em seu teor, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, como se vê:

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, é relevante destacar que a CTPS constitui “prova plena”, uma vez que goza de veracidade *juris tantum*¹⁹³, ou seja, não necessita da corroboração de outros meios de provas, sendo ela suficiente para comprovar a atividade rural, desde que não prove ao contrário, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. RURÍCOLA. CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. § 1º 557CPC - A CTPS constitui prova plena para os contratos de trabalho nela anotados, e início de prova material do histórico profissional anterior à sua emissão. (...) ¹⁹⁴

Cuida-se de prova de suma importância, onde fornece dados básicos da remuneração, a função desempenhada, bem como a data da admissão, além de constituir presunção de veracidade, devendo ao INSS provar o contrário.

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

O conceito de contrato de arrendamento e parceria encontra-se previsto no art. 1º do Decreto 59566/66:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966)

No que tange contratos de arrendamento e parcerias é necessário que tenham sido registrado ou reconhecidos formas em cartório, bem como que seja contemporâneo a data que pretende provar.

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Na declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, para fins de comprovação, deverá constar todos os elementos necessários para a comprovação da atividade rural, como a qualificação pessoal do requerente, a categoria de

¹⁹³ Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 12. As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *jure et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

¹⁹⁴ Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 40569. São Paulo. 0040569-48.2010.4.03.9999. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Data de Julgamento: 18/09/2012. DÉCIMA TURMA.

produtor rural, o tempo de exercício rurícola, produtos comercializados, etc., bem como deverá ser homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS¹⁹⁵

A redação antiga do art. 106, III da Lei 8213/91 considerava válida a declaração do Sindicato do Trabalhador Rural, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A referida redação foi alterada pela Lei 11.718/08, não mais se admitindo a homologação da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais pelo Ministério Público, mas pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Desse modo, com objetivo de não prejudicar aqueles que possuíam a Declaração homologada pelo Ministério Público antes da medida provisória nº 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95, que alterou a redação do inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91, considera-se prova material para a comprovação da atividade rural a declaração de Sindicato do Trabalhador Rural homologada pelo Ministério Público, como se vê:

(...) a declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público, emitida em data anterior à Lei 9.063/95, constitui prova material plena para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola. (...) ¹⁹⁶

Assim, com o advento da Lei nº 11.718/08, se não houver a homologação pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS ou pelo Ministério Público antes da Lei 9.063/95, não valerá como início de prova material a declaração firmada por representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais, haja vista que a Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por si só, nada mais seria que uma prova testemunhal reduzida a termo.¹⁹⁷

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

¹⁹⁵ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Manual de orientação da previdência social na área rural. Edição 3ª. Atualizada. Brasília: INSS/SENAR. Ano 2004. p. 167.

¹⁹⁶ Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 96.02.32233-0/ES, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Sexta Turma, j. 01/06/2004, DJU 25/06/2004, p. 293.

¹⁹⁷ (...) 6. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul-RS não constitui início de prova material para o período em questão, uma vez que nada, mais é do que prova testemunhal reduzida a termo. 7. Embargos parcialmente providos para, suprimindo a omissão apontada, agregar fundamentalmente ao julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2001.71.14.000622-6/RS, Relator Celso Kipper, Quinta Turma, DE 10/11/2008).

Trata-se de documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que constitui prova do cadastro do imóvel rural, servindo como prova para aquele que exerce sua atividade rural individual ou em regime de economia familiar.

V – bloco de notas do produtor rural; e VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

Bloco de nota é “o documento necessário para que o produtor rural pessoa física possa comercializar seus produtos. Aqueles oriundos de seu laboro em sua propriedade. Ex.: milho, soja, feijão, *pinus*, *eucalipto*, frangos, bovinos, etc”.¹⁹⁸

Também considera prova, a cópia da nota fiscal de entrada entregue pela empresa ou cooperativa adquirente da mercadoria do trabalhador rural, conforme o parágrafo 7º do art. 30 da Lei 8.212/91, bem como o documento fiscal referente à entrega da mercadoria a cooperativa.

A apresentação do bloco de notas e notas fiscais de compra e venda realizada pelo produtor rural deverá constar a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral, a fim de verificar se a data constante no documento é compatível com a confecção do bloco.¹⁹⁹

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

Documentos que comprovem o efetivo recolhimento de 2 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

¹⁹⁸ PORTO UNIÃO. Disponível em:

<<http://www.portouniao.sc.gov.br/conteudo/?item=28523&fa=7750&cd=29245&menu=Unidade%20Conviniada%20-%20SEF>> Acesso em 23 de maio de 2013.

¹⁹⁹ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Manual de orientação da previdência social na área rural. Edição 3ª. Atualizada. Brasília: INSS/SENAR. Ano 2004. p. 166.

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

Declaração de imposto de renda que conste a renda auferida na comercialização de produção rural.

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Documento expedido pelo INCRA concedendo a licença de ocupação ou permissão de terras públicas.

4.2. Outros documentos reconhecidos como "início de prova material"

Há diversos entendimentos dos nossos Tribunais a respeito da existência ou não de documentos passíveis de serem reconhecidos como início de prova material.

Sem sombra de dúvidas, a jurisprudência é fundamental no reconhecimento de outros documentos considerados como início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, além dos que não estão previsto no art. 106 da Lei 8213/91.

Faz-se necessário ressaltar, novamente, de que não há necessidade das informações de tais documentos serem unicamente destinadas ao segurado, podendo o segurado aproveitar provas de terceiros, como a do cônjuge, do irmão, dos filhos, ou de outro familiar próximo, que conste a profissão como agricultor, lavrador, ou que tenha endereço na zona rural, pois são indícios que exerce atividade em economia familiar.²⁰⁰

O índice temático de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais²⁰¹ e os Tribunais destacam outros documentos considerados como início de prova material em nome próprio ou em nome de terceiro, a seguir:

a) Certidão do INCRA em nome do pai²⁰²

²⁰⁰ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal- PEDILEF nº 2005.81.05.107224-2/CE, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.02.2010.

²⁰¹ Índice temático de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/IndiceTNU.doc>>

²⁰² Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.72.95.010502-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado 08.04.2010.

- b) Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo próprio ou de terceiro.²⁰³
- c) Certidão de alistamento militar da parte autora.²⁰⁴
- d) Comprovante de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola e Matrícula de propriedade rural.²⁰⁵
- e) Certidão do Registro de Imóveis relativa a propriedade rural e Escritura de propriedade rural²⁰⁶
- f) Título eleitoral ou Certidão do TRE²⁰⁷
- g) Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar:²⁰⁸
- h) Carteira de filiação a Sindicato Rural e Recibos de pagamento a Sindicato Rural²⁰⁹

²⁰³Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.95.000280-7/PR, Rel. Juiz Fed. Valter AntoniassiMaccarone, DJ 10.10.2008, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal -PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE, Rel. Juiz Fed. Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13.05.2010Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline MichelsBilhalva, DJ 29.09.2009, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.70.95.012605-0/PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 07.11.2008.

²⁰⁴Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC, Rel. Juíza Fed. Jacqueline MichelsBilhalva, DJ 29.09.2009.

²⁰⁵Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.72.95.011963-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010, PEDILEF nº 2004.83.20.00.3767-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.10.2009.

²⁰⁶Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline MichelsBilhalva, DJ 28.07.2009 e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2004.83.20.003767-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.10.2009.

²⁰⁷Superior Tribunal de Justiça.AgRg no REsp 939191, rel. MIn. Hamilton Carvalhido, DJ 07.04.2008, p. 1.

²⁰⁸Julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 428907/SE, Rel. Min. Hélio Sílvio Ourem Campos [Substituto], DJ 14.05.2008, p. 386) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no REsp 642594/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02.04.2007, p. 313; AgRg no REsp 1049930/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 09/12/2008; AgRg no REsp 911224/CE, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.12.2008; EREsp 499370/CE, Rel. Min. LauritaVaz, DJ 14.05.2007, p. 248; e AR 3384/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.02.2008, p. 1).

²⁰⁹Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline MichelsBilhalva, DJ 26.01.2010, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009.

- i) Ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da parte autora e Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão²¹⁰
- j) Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico²¹¹
- k) Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar²¹²

Ressalta-se que além desses documentos, existem inúmeros outros admitidos pelos Tribunais.

4.2.1. Documentos que não servem como “início de prova material”

Além da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu outros documentos inservíveis para a comprovação da atividade rurícola, quais sejam:

- a) Declaração em geral²¹³
- b) Declaração fornecida por suposto vizinho, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a termo²¹⁴
- c) Declaração fornecida por suposto parceiro rural, sem base de nenhum documento específico, como contrato de parceira escrito, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a termo.²¹⁵
- d) Declaração fornecida por suposto feirante que comercializava alimentos produzidos pela parte autora, sem base em nenhum documento

²¹⁰Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE, Rel. Juiz Fed. Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12.02.2010, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal-PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE, Rel. Juiz Fed. Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13.05.2010

²¹¹Superior Tribunal de Justiça. REsp 504568/PR, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 13.12.2004, p. 406;²¹¹

²¹²Decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região (AC 994674/MS, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 13.05.2005, p. 975) e da 5ª Região (AC 428907/SE, Rel. Hélio Sílvio Ourem Campos [Substituto], DJ 14.05.2008, p. 386

²¹³Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009.

²¹⁴Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 29.05.2009.

²¹⁵Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline MichelsBilhalva, DJ 28.07.2009.

específico, por consubstanciar mera prova testemunhal reduzida a termo²¹⁶

- e) Documentos que contêm anotação da profissão da parte autora e de seu cônjuge preenchida posteriormente ao preenchimento do documento e com visível adulteração.²¹⁷
- f) Certidão do INCRA com data posterior ao óbito do pai da parte autora.²¹⁸

4.3A exigência do início de prova material/vedação ao uso da prova exclusivamente testemunhal: imprescindível ou não?

A legislação previdenciária no art. 55, § 3º da Lei 8213/1991 veda a concessão de benefícios previdenciários mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal, exigindo, ao menos, o início de prova material.

A exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade tornou-se alvo de discussões.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Vicente Cernicchiaro a restrição da prova exclusivamente testemunhal prevista no art. 55, § 3º da Lei 8213/91 acarreta a inconstitucionalidade do art. 5º, LVI da Constituição Federal, vez que o referido dispositivo constitucional apenas restringe as provas obtidas por meios ilícitos, não dispondo nada com relação as demais:

A constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI). Nota-se: integra o rol dos direitos e garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/91 (art. 55, §1º) que, veda para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito Justo.²¹⁹

Nesse sentido, também foi o entendimento de LuisKerbaury, o qual sustenta ser o art. 55 § 3º da Lei nº 8.213 constitucionalmente duvidosa, pois fere o princípio do livre convencimento do juiz, além do art. 5º LVI da Constituição Federal que apenas

²¹⁶ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.02.2009.

²¹⁷ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2005.84.00.503903-4/RN, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 26.11.2008.

²¹⁸ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2002.61.84.002017-8/SP, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009.

²¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. REsp 205190. Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ 14.06.99, v.u.

restringe as provas ilícitas no processo, não realizando qualquer distinção com as demais.²²⁰

Outro não foi o posicionamento do Desembargador Federal André Nabarrete, o qual entendeu que a prova testemunhal não pode perder sua eficácia por não vir acompanhada por prova documental, reconhecendo ser exigível em consonância com o art. 5º, LVI da Constituição Federal, determinando a livre apreciação de provas pelo julgador, como se vê:

O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O artigo 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.²²¹

O Professor Ailton A. Tipó Laurindo entende que o art. 55, § 3º da Lei 8213/91 infringe o direito fundamental previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, o qual assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, uma vez que deveria ser interpretada de forma ampla, não podendo o legislador restringir os meios probatórios no Direito Previdenciário.²²²

Segundo esses entendimentos o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 contrária o art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal, por restringir um meio de prova legalmente admitido e a ampla defesa, bem como contrária o princípio da livre convicção ou apreciação da prova constante no art. 131 do Código de Processo Civil, o qual permite que o julgador quando analisar somente depoimentos testemunhais possa aplicar o princípio da livre convicção, formando seu juízo ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável o início de prova material.

De outro lado, entende o Ministro Marco Aurélio que a exigência do início de prova material não afronta dispositivos Constitucionais em razão de prevalecer a segurança jurídica:

²²⁰ KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural**: benefício e custeio. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2009. p.108.

²²¹ Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC 2000.03.99.046646 -5. 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 467.

²²² LAURINDO, Ailton A. Tipó. Da prova exclusivamente testemunhal no Direito Previdenciário e a inconstitucionalidade do Artigo 55, § 3º da lei nº 8.213/91. IAPE. Ano 2005. Disponível em: <http://www.iape.com.br/artigos/artigo_laurindo.asp>

(...) a titularidade de um certo direito pode ser provada pelos meios admitidos na legislação instrumental comum. Surge, então a valia da prova testemunhal. Entrementes há situações concretas em que as normas de regência buscam implementar uma segurança jurídica maior. É o que acontece com a aposentadoria dos trabalhadores em geral.²²³

Nesta esteira, também foi o posicionamento do voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendendo que a exigência do início de prova material não afronta a Constituição Federal²²⁴, pois “o maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício”:

A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. (...).²²⁵

Segundo José Antônio Savaris a prova material se justifica por ser mais segura, haja vista que o INSS não possui meios para contrapor provas testemunhas e muito menos meios para realizar diligências, e a prova testemunhal seria inapta a demonstrar fatos seguros como indício contemporâneo a data dos fatos:

A necessidade de prova material é justificada pela circunstância de que o INSS, réu de todas as causas previdenciárias, não reúne condições de apresentar testemunhas para infirmar a alegação dos segurados e, em relação a fatos distantes no tempo, tampouco conta com estrutura hábil para realizar diligências que contribuam para avaliação acerca da procedência dos fatos alegados pelos particulares. A prova testemunhal guarda sensível nota de precariedade. Se a prova material é vestígio de um fato, ação humana ou acontecimento – e, sendo vestígio, constitui um dado ou indício contemporâneo ao fato que se pretende demonstrar – a prova testemunhal é inapta para fixação de datas remotas. Se a prova material emana da ocorrência própria do fato que se pretende demonstrar (ou de um fato próximo a ele por meio de um juízo de presunção) e não tem vínculo com qualquer ação judicial, a prova testemunhal, de outra sorte, é produzida apenas porque há um litígio, isto é, porque existe interesse de uma das partes em influenciar futura decisão judicial.²²⁶

²²³ Supremo Tribunal Federal. RE 226588, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/08/2000, DJ 29-09-2000 PP-00098 EMENT VOL-02006-03 PP. 00553.

²²⁴ Supremo Tribunal Federal. RE 236.759/SP acórdão publicado pela 2ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06.10.00.

²²⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 2555 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00025 EMENT VOL-02108-02 PP-00241.

²²⁶ SAVARIS, José Antonio. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: < http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf.>

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 ao ser interpretado, deve-se contrabalançar as duas possibilidades, de maneira proporcional e razoável, onde de um lado encontraria a ofensa aos meios de provas admitidas, ampla defesa e o livre convencimento do juiz, e do outro lado, estaria à segurança jurídica, prevalecendo aquela cujo detenha maior valor.

Deve-se proporcionar, com as duas hipóteses analisadas, auxílio para uma decisão que pacifique a questão referente de um Direito Social Fundamental e que também tenha preocupação com o seguro, dirigindo a proteção adequada dos beneficiários, sem onerar a sociedade de forma indevida.

Para tanto, se faz necessário à aplicação do princípio da proporcionalidade, estabelecendo uma ligação entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e a adequação desses meios para execução dos objetivos pretendidos.²²⁷ Ou seja, o princípio da proporcionalidade almeja o equilíbrio, proibindo não só os excessos de meios utilizados em relação ao fim esperado, mas também os meios insuficientes de proteção estando abaixo do necessário para alcançar o objetivo.

Dessa forma, entende-se que a inconstitucionalidade não merece prevalecer ante a insuficiência de proteção ou segurança à administração pública, cujo prejudicada afetaria toda a coletividade. A ausência do início de prova material facilitaria a obtenção do benefício rural mediante fraude, haja vista que as contribuições previdenciárias não são exigíveis, bastando à comprovação da atividade rural.

Destarte, qualquer pessoa que nunca laborou no âmbito rural e que nunca contribuiu para a Previdência Social poderia forjar duas testemunhas e requerer o benefício de aposentadoria rural, fraudando o sistema previdenciário, além de contribuir para o déficit da Previdência Social, causando sérios prejuízos aos cofres públicos.

Em 2011, o déficit da Previdência Social, conforme dados Ministério da Previdência Social foi de R\$ 36,5 milhões. O interpretador ao analisar a norma deve estar atendo a essa atual realidade social, bem como na melhor solução para a

²²⁷ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Edição 3ª. Rio de Janeiro: Editora método. Ano 2010. p. 75 – 76.

coletividade, pois, já imaginou se o sistema previdenciário falisse, o que aconteceria?

A Previdência social em dezembro de 2011, pagou 29,051 milhões de benefícios, sendo 25,176 milhões previdenciários e a acidentários e os demais, assistenciais. Isso significa que aproximadamente 15% da população dependem ou recebem prestação pecuniária pelo sistema da Seguridade Social. A falta desse recurso ocasionaria a extrema miséria para aqueles que dependem do benefício, além de afetar diretamente a economia do Brasil, haja vista que, os benefícios do Regime Geral da Previdência Social representam 6,8% do Produto Interno Bruto do País.²²⁸

Ao interpretar a referida norma, entende-se que a segurança jurídica prevalece, mormente porque a exigência de um início de prova material não enseja uma desproporcionalidade ao ponto de ferir o acesso ao direito fundamental social, haja vista que apenas exige um razoável início de prova material, o que pode ser conseguido com qualquer documento que conste como profissão, lavrador ou agricultor, sendo admitido até mesmo documentos de terceiros, como do cônjuge, mãe, pai, etc. Além do mais, a prova testemunhal não foi proibida, apenas foi vedado seu uso exclusivo, podendo ser utilizada como corroboração das demais provas apresentadas.

O princípio da segurança jurídica deve prevalecer por que prima pela justiça e pela observância de institutos consubstanciados. Cuida-se de um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, pois asseguram às pessoas estabilidade e confiança na ordem jurídica.

A exigência do início de prova material enseja uma melhor segurança do julgador acerca do reconhecimento do benefício, se fazendo necessário um maior rigor probatório, pois a ausência desse rigorismo causaria desestabilidade na confiança da ordem jurídica, podendo conceder benefícios ilegítimos e fraudulentos àqueles que nunca exerceram atividade rural.

²²⁸ MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf> Acesso em 20 de maio de 2013.

Essa restrição ao meio de prova é necessária por que traz uma maior credibilidade e eficácia para que o reconhecimento do Direito Previdenciário atue com segurança, evitando a concessão de benefícios fraudulentos.

Caso ocorra a fraude, o agente infringirá um tipo penal, devendo ser penalizado, conforme dispõe o art. 171, § 3º do Código Penal: “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento”, a pena será de reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos e multa, aumentando-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistencial ou beneficência.²²⁹

Á razão de a pena ser majorada diz respeito ao fato de que todas as entidades arroladas, entidade de direito público, instituto de economia familiar, instituto de assistência social e instituto de beneficência, prestam serviços fundamentais à sociedade. Assim, o comportamento do agente, causando sérios prejuízos a essas entidades, atinge, reflexamente, a sociedade, razão pela qual deve ser penalizado.

Portanto, para uma concessão justa do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como na melhor solução para a coletividade, é imprescindível a exigência do início de prova material, a fim de reforçar a segurança do julgador ao reconhecer o direito ao benefício, impedindo as fraudes, que consequentemente, causariam sérios prejuízos aos cofres públicos, e ocorrendo a fraude, que o agente seja regularmente processado e condenado responsabilizando por seus atos, na forma da lei.

4.4 Flexibilização da exigência do início de prova material

Não há dúvidas quanto à segurança jurídica que o início de prova material traduz, não podendo ser desvalido, porém, também não pode ser absoluto, desprezando outros valores constitucionais.

O trabalhador eventual, também conhecido por diarista, boia-fria, é aquele que presta serviço a várias pessoas, de natureza eventual. O trabalhador eventual

²²⁹ Código Penal. Art. 171. §3º.

também necessita comprovar sua atividade rural para obter o benefício. No entanto, muitas vezes se torna impossibilitado de comprovar tal atividade, em razão da informalidade que desenvolve seu trabalho, o qual se submete a condições extremas de trabalho para prover seu sustento e de sua família trabalhando, sem qualquer registro, na informalidade.

Tais trabalhadores se expõem, diariamente, ao calor, riscos de acidentes com foices, animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, se submetendo a excessivas jornadas de trabalho, que se traduzem em uma série de doenças, traumas, ou acidentes a ela relacionada.²³⁰

Além disso, não possuem equipamentos adequados para sua proteção, são transportados de forma inapropriada em ônibus e caminhões, trabalham em ambiente precário e insalubre, sem qualquer respeito aos direitos trabalhistas, como se vê:

- (i) não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, demandando que o trabalhador os improvise, ou, quando disponibilizados, sua inadequação, vez que confeccionados, em geral, com material inadequado ou que não apresentam variáveis de tamanho, acabando por atrapalhar os movimentos necessários na operação de corte da cana e prejudicando a produtividade do trabalho;
- (ii) transporte em caminhões e ônibus inapropriados, mal conservados e conduzidos por motoristas inexperientes, ou mesmo inabilitados, que trafegam acima de sua capacidade de transporte, com trabalhadores junto aos instrumentos cortantes, expondo-os a perigo;
- (iii) ambiente de trabalho precário e insalubre, com elevadas temperaturas (em decorrência não só da ação solar, mas também da prática da queima da cana antes de seu corte) e exposição à poeira e à fuligem da cana queimada. Ainda, a ausência de instalações sanitárias, refeitórios e locais adequados de estocagem e condicionamento de marmitas e garrafas de água e café, além da inexistência de veículos e equipamentos de primeiros socorros; e
- (iv) desrespeito aos direitos trabalhistas, que se dá com a não observância do intervalo para refeição e das pausas para relaxamento e alongamento, pagamento incorreto das horas *in itinere*, não discriminação no atestado de saúde ocupacional dos riscos da atividade dos rurícolas, intimidação e práticas anti-sindicais, dentre outros.²³¹

Às vezes, o segurado eventual é de fato empregado rural, mas como o empregador não assina a carteira, não se trata juridicamente como tal. Quando

²³⁰ OLIVEIRA, Marcel Thiago de. **Cortadores de cana e o princípio da dignidade humana**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12669/cortadores-de-cana-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acessado em 29 de maio de 2013.

²³¹ OLIVEIRA, Marcel Thiago de. **Cortadores de cana e o princípio da dignidade humana**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12669/cortadores-de-cana-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acessado em 29 de maio de 2013.

esses trabalhadores buscam a proteção previdenciária é enquadrado como contribuinte individual²³², geralmente sem qualquer documento de prova dessa condição, vez que normalmente tais trabalhadores não dispõem de suficientes informações para a adequação da legislação, fazendo com que, assim, se afaste da proteção previdenciária.²³³

No caso do trabalhador eventual a exigência do início de prova material apresenta uma imposição desarrazoada, ilógica, desproporcional e injusta, mormente porque tais trabalhadores não possuem meios para cumprir tal exigência, ficando inviabilizados da proteção previdenciária, o que não pode ocorrer.

Por isso, entende-se que a exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural no caso do trabalhador eventual deve ser relativizada, admitindo a comprovação por documento novoou, em certos casos, mediante prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, também foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em se tratando de trabalhador rural “boia-fria”, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.(...) ²³⁴

(...) Firmou-se o entendimento de que, nas ações que visam à concessão de aposentadoria rural por idade aos trabalhadores diaristas, deve ser dada uma maior ênfase à prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de a parte-autora apresentar um início razoável de prova material. Na falta de prova material, aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido, de modo excepcional, a prova exclusivamente testemunhal. 2.(...) ²³⁵

²³² Lei 8213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

²³³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. O trabalhador Rural e a Seguridade Social. *In* ZIBETTI, Darcy Walmor, LIMBERGER, Emiliano José Klaske, BARROSO, Lucas Abreu (coords.). **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro em homenagem a Fernando Ferrari**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009. p. 320.

²³⁴ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 2003.04.01.043956-1/PR, rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, Maioria, J. 24/05/2005, DJU 06/07/2005, p. 752

²³⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC: 65118 SC 2001.04.01.065118-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/09/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2002 PÁGINA: 846).

Tal abrandamento também encontra lastro no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o qual interpreta a norma conforme o bem comum e os fins que ela se dirige.

Nas normas que envolvem a relação de seguro social, que trata sobre concessão de benefícios, deve recordar sempre que se trata de direito fundamental, logo, deve ser interpretado na busca de seus fins sociais, ante a sua “indelével característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus direitos sociais”.²³⁶

A previdência social tem grande relevância para todo o corpo social, devendo suas regras, dentro do possível ser interpretada de modo favorável ao segurado, pois o fim do seguro social é a garantia plena da manutenção do segurado e seus dependentes em caso de algum evento social, como doença, invalidez ou mesmo a velhice. Assim, caso haja dúvidas acerca da exigência do início de prova material, no caso do trabalhador eventual, sempre se optará pela solução mais benéfica ao segurado.

A Seguridade Social esta vinculada diretamente na efetivação desses direitos sociais, razão pela qual a norma deve ser interpretada de modo favorável aos segurados, não podendo ficar o trabalhador eventual prejudicado, em razão de uma restrição legislativa.

Aliás, a exigência do início de prova material visa melhor segurança ao reconhecimento do benefício e, não a inviabilidade da proteção social. Se isso ocorrer, a tarefa do julgador será de afastá-la.

Assim, cabe ao intérprete valorar as circunstâncias do art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, avaliando a finalidade da norma, levando em conta a realidade social, na qual encontra inserido o trabalhador eventual que se submete a condições desiguais de trabalho para prover seu próprio sustento, sem ao menos, condições de exigir sua formalidade, vez que além de ser negada por ser um diarista, corre o risco por essa atitude de nem conseguir o trabalho.

Neste ponto, faz-se necessário citar as sábias palavras do Ministro Edson Vidigal, que ao posicionar suas razões de voto, preconizou a realidade vivida pelo

²³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Edição 6ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2005. p.83.

“boia fria”, destacando um trabalho que não lhe proporciona, sequer, condições mínimas para sobreviver com dignidade:

A realidade do campo é bem diversa da que vivemos aqui na cidade. A imensidão de nosso país esconde por trás da civilização, pessoas alheias à realidade concreta, que sequer possuem meios suficientes à auto-subsistência digna ou de seus familiares. Somos bombardeados todos os dias com notícias veiculadas na televisão ou em revistas da existência de “escravidão” nos campos, em pleno século XX, ‘bóias-frias’ que se desgastam dia e noite em troca de pão e água. E quando chega a ancienidade, ainda se vêem deparados com a situação de litigar em juízo para conseguir o mínimo à sua sobrevivência.

É nesse sentido que se deve buscar uma interpretação teleológica da regra contida na Lei 8.213/91, Art. 55, § 3.º. Ao contrário do que tenta fazer crer o INSS, quando o dispositivo se refere à expressão ‘início de prova material’, essencial para a comprovação de tempo de serviço, busca se reportar a qualquer documento escrito que demonstre inequivocamente o exercício da atividade referida, ainda que não corresponda integralmente ao período exigido em lei, desde que complementado, é claro, por qualquer outro meio de prova idôneo, como os depoimentos testemunhais. Não fosse assim, seria praticamente inócua a disposição legal.²³⁷

Ao interpretar a exigência do início de prova material quanto ao trabalhador eventual deve-se levar em conta a real situação que se encontra o trabalhador eventual, pois a inobservância da realidade do trabalhador eventual deixá-lo-ia inviabilizado da proteção social, não cumprindo a finalidade da seguridade social, qual seja a proteção social.

Por isso, se faz necessária a aplicação do princípio da primazia da realidade, oriundo do Direito do Trabalho, ou verdade real no Direito Previdenciário, privilegiando a realidade fática ao invés da aparência formal ou documental, como se vê:

O princípio da primazia da realidade, largamente aplicado no Direito do Trabalho, que significa que a verdade dos fatos prevalece sobre a aparência formal ou documental, também é utilizável em matéria previdenciária com autêntica força de lei, consoante preleciona a doutrina, porque atende à lógica que inspira as normas sociais. (...)²³⁸

O referido princípio tem suma importância em razão das condições em que geralmente se dão os fatos a serem provados, demonstrando a real realidade vivida pelo segurado eventual que desenvolve seu trabalho em condições extremamente

²³⁷ Superior Tribunal de Justiça, no REsp 00230752/SP.

²³⁸ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. – AC 94.04.10.256-3 – RS – 4ª T. – Rel. Juiz João S. Chagas – DJU 31.01.1996.

precárias, na informalidade, o que quer dizer que o trabalhador eventual terá enormes dificuldades de obter provas.

Diante dessas condições desiguais enfrentadas pelo trabalhador eventual, que se entende, excepcionalmente, pela flexibilização do início de prova material adotando a solução *pro misero* para o reconhecimento da prova material, reconhecendo válido o documento novo.

Documento novo é aquele emitido com data próxima ao requerimento do benefício constando alguma informação de que o segurado exerce atividade rural. Embora não seja contemporâneo a data que se pretende provar, no caso do trabalhador eventual, qual possui extrema dificuldade em obter provas, o documento novo deve ser considerado válido, em razão da aplicação do princípio *pro misero*, nesse sentido:

(...) Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora ade lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente.²³⁹

Vale destacar, ainda, que não se mostra razoável a exigência de que os documentos sigam sempre a forma prevista em lei, haja vista que pode ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade de comprovar o exercício da atividade rurícola, conforme o art. 244²⁴⁰ do Código de Processo Civil.

Além do mais, não pode desconsiderar a prova testemunhal que, em certos casos, é a única existente, ou seja, a única em que pode encontrar respaldo aquele trabalhador, que já se encontra com as marcas de uma velhice precoce, oriunda do trabalho rurícola.

Nesta esteira, foi o posicionamento do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, ao relatar, em sede de embargos de divergência, que:

²³⁹ Superior Tribunal de Justiça. AR 2515/SP. 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18/04/2005.

²⁴⁰ Código de Processo Civil. Artigo 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

O poder judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “boias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao direito justo.²⁴¹

Outro não foi o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao editar a Súmula 14, dispondo que: “A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria”.²⁴²

Destarte, não há dúvidas quanto à necessidade da exigência do início de prova material para o reconhecimento justo e seguro do benefício de aposentadoria por idade rural, no entanto, tal exigência não pode chegar ao ponto de inviabilizar o direito fundamental a proteção social positivada pela Constituição Federal.

²⁴¹ Embargos de Divergência no Resp. n. 66.031-SP, DJU- 01-07-96, p. 23.986.

²⁴² Tribunal Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal - Súmula nº 14. Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/institucional/sumulas>. Acesso em: 19 de abril de 2013.

CONCLUSÃO

Início de prova material é um documento que configura um indício ou um vestígio que o trabalhador exerceu atividade rural, exemplo, uma certidão de casamento constando a profissão de lavrador.

O artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 veda a prova exclusivamente testemunhal, exigindo, ao menos, um início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Em que pese os entendimentos contrários à exigência do início de prova material, entende-se que tal exigência é imprescindível para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, vez que confere maior segurança ao Sistema Previdência, bem como para toda a coletividade.

A falência do Sistema Previdenciário não prejudicaria apenas uma categoria determinada, mas toda a coletividade, pois além da população brasileira que depende de benefícios previdenciários, a economia brasileira também seria diretamente afetada, haja vista que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social representam 6,8% do Produto Interno Bruto do País, ou seja, com a falência do Sistema Previdenciário, teríamos um aumento nos índices de pobreza no Brasil, bem como uma séria crise econômica, afetando todos da nação.

Essa exigência é necessária, ainda, em razão da inexigibilidade de contribuição previdenciária pelos trabalhadores rurais, da qual decorre a necessidade da simples comprovação da atividade rural. A falta dessa exigência facilitaria o acesso ao benefício mediante fraude, pois qualquer pessoa que nunca trabalhou na zona rural e que nunca contribuiu para a Previdência Social poderia forjar duas testemunhas e requerer o benefício de aposentadoria por idade rural.

O início de prova material traz ao julgador uma maior credibilidade e eficácia para que o reconhecimento do benefício previdenciário atue com segurança, legalidade, e sem que haja prejuízos aos cofres públicos, prevenindo a concessão de benefícios fraudulentos.

No entanto, o início de prova material não pode chegar ao ponto de inviabilizar a proteção previdenciária positivada na Constituição Federal como um direito fundamental.

Com lastro no artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e nos princípios *pro misero* e verdade real, concluiu-se que a exigência do início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural em relação ao trabalhador eventual pode ser flexibilizado ou, em certos casos, até dispensado, admitindo, prova exclusivamente testemunhal.

O trabalhador eventual não possui meios para cumprir tal exigência, haja vista que exerce seu trabalho em condições desiguais, na informalidade e com extrema dificuldade em obter provas, não podendo ser prejudicado em razão de uma imposição legal, ainda mais quando por outros meios de provas consegue provar sua condição de segurado rural.

Exigir o início de prova material no caso do trabalhador eventual estaria inviabilizando o seu direito fundamental à proteção social, causando injustiça com quem realmente trabalhou e contribuiu para o desenvolvimento do País, razão pela qual entende-se pela flexibilização ou dispensa do início de prova material no caso do trabalhador eventual, cabendo ao interpretador valorar a finalidade da norma, levando em conta a realidade social, na qual se encontra inserido o trabalhador rurícola, tendo em vista informalidade e a extrema dificuldade na obtenção de documentos probatórios.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário atualizado com a reforma da previdência**. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2004.

BERNARDO, Leandro Ferreira. FRACOLOSSI, Wiliam. **Direito Previdenciário na visão dos tribunais: Doutrina e Jurisprudência**. Edição 3ª. Revista, Autorizada e Ampliada. São Paulo: Editora Método. Ano 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. O trabalhador rural e a Seguridade Social Rural. In ZIBETT, Darcy Wakmoor, LIMBERGER, Emiliano José Klaske, BARROSO, Lucas Abreu(coords.). **Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009.

BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles**. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Edição 6ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2005.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume I. Edição 20ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ano 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. Edição 7ª. Ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 1990.

DAL BIANCO, Dânae. **Princípios constitucionais da previdência social**. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarna. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. Edição 3ª. Bahia: Editora Juspodium. Ano 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. Edição 15ª. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2010.

FOLMANN, MELISSA. **Aposentadoria por idade**: teoria e pratica. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2012.

FORTES, Simone Barbisan, BECKET Carlos Alberto, CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.) **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In ZIBETTI, Darcy Walmor, LIMBERGER, Emiliano José Klaske, BARROSO, Lucas Abreu (coords.). **Trabalhador Rural**: Uma análise n contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora QuartierLatin. Ano 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. **Manual de orientação da previdência social na área rural**. Edição 3ª. Atualizada. Brasília: INSS/SENAR. Ano 2004.

KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural**: benefício e custeio. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Edição 2ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

LAURINDO, Ailton A. Tipó. **Da prova exclusivamente testemunhal no Direito Previdenciário e a inconstitucionalidade do Artigo 55, § 3º da lei nº 8.213/91**. IAPE, 2005. Disponível em: <http://www.iape.com.br/artigos/artigo_laurindo.asp>.

LEITE, Luzimario Gomes. **O início de prova material na aposentadoria por idade rural**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17309>>.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **O ônus da prova no processo do trabalho**. Edição 2ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. Edição 5ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora Ltr. Ano 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2011.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2007.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_120425-115428-524.pdf>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Edição 28ª. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2012.

OLIVEIRA, Francisco E.B de; BELTRÃO, Kaizolwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Ipea, 1997, p. 10 APUDFORTES, Simone Barbisan. **A mulher trabalhadora rural e a previdência social**. In BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

OLIVEIRA, Marcel Thiago de. **Cortadores de cana e o princípio da dignidade humana**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12669/cortadores-de-cana-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acessado em 29 de maio de 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DE 1946 - Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>.

PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Benefícios Previdenciários do Segurado Especial no Regime Geral de Previdência Social, InBERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Proteção Previdenciária Do Trabalhador Rural Na Constituição De 1988. *in* **Revista de Direito Social**. Número 28. Porto Alegre: Editora Notadez. Ano 2007.

PORTO UNIÃO. Disponível em: <<http://www.portouniao.sc.gov.br/conteudo/?item=28523&fa=7750&cd=29245&menu=Unidade%20Conveniada%20-%20SEF>> Acesso em 23 de maio de 2013.

PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ministério. Políticas de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. Ano 2004.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Edição 6ª. Revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. Ano 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. Volume I. Edição 34ª. Atualizada. São Paulo: EDITORA Saraiva. Ano 2007.

SPLICIDO, Christiane. **O ESTADO CONSTITUCIONAL E A LOAS**: uma concretização possível da dignidade humana a partir do realinhamento do critério etário para a concessão do BPC. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Ano 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Princípios da Seguridade Social. *in* **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Número 270. Ano 2011.

SANCHEZ, Adilson. XAVIER, Vitor Hugo. **600 perguntas e respostas de direito previdenciário e mais uma centena**. Edição 3ª. São Paulo: Editora LTr. Ano 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Algumas Reflexões Sobre A Prova Material Previdenciária**. Disponível em: <http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/08_jose_antONIO_savaris.pdf>.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Edição 3ª. Rio de Janeiro: Editora método. Ano 2010.

SOLÍS, Julio Ismael Camacho. El derecho de La seguridad social para trabajadores migrantes y trabajadores informales. Obligación pendiente y olvidade. in **Revista do Direito do Trabalho**. Número 138. Abril-junho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010.

SOLÍS, Julio Ismael Camacho. El derecho constitucional y La protección social em latinoamérica. In **Revista do Direito do Trabalho**. Número 137. Janeiro-março. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/institucional/sumulas>.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Edição 50ª. Rio de Janeiro: Editora Forense. Ano 2009.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais e a carência necessária para à obtenção do benefício. in BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FORTES, Simone Bardisan (coords.) **Previdência do trabalhador rural em debate**. Edição 1ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2011.